



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS DO PONTAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA DO PONTAL**



LANA ALPULINÁRIO PIMENTA SANTOS

**DIAGNÓSTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
(2008-2019)**

Ituiutaba
2021

LANA ALPULINÁRIO PIMENTA SANTOS

**DIAGNÓSTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG
(2008-2019)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Geografia do Pontal – Área de concentração: Produção do espaço e dinâmicas ambientais, do Instituto de Ciências Humanas do Pontal, Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Geografia.

Linha de Pesquisa: Dinâmicas Ambientais.

Orientadora: Prof.^a Dra. Jussara dos Santos Rosendo.

Ituiutaba
2021

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

S237 Santos, Lana Alpulinário Pimenta, 1986-
2021 DIAGNÓSTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE
ITUIUTABA-MG (2008-2019) [recurso eletrônico] : - / Lana
Alpulinário Pimenta Santos. - 2021.

Orientadora: Prof.^a Dra. Jussara dos Santos Rosendo.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de
Uberlândia, Pós-graduação em Geografia.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.564>

Inclui bibliografia.

Inclui ilustrações.

1. Geografia. I. Rosendo, Prof.^a Dra. Jussara dos
Santos, 1980-, (Orient.). II. Universidade Federal de
Uberlândia. Pós-graduação em Geografia. III. Título.

CDU: 910.1

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geografia - Pontal
 Rua Vinte, 1600, Bloco D, Sala 300 - Bairro Tupã, Uberlândia-MG, CEP 38304-402
 Telefone: (34) 3271-5305/5306 - www.ppgep.facip.ufu.br - ppgep@ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Geografia do Pontal - PPGEp				
Defesa de:	Mestrado Acadêmico				
Data:	27 de Julho de 2021	Hora de início:	08:32 h	Hora de encerramento:	11:15 h
Matrícula do Discente:	21912GEO002				
Nome do Discente:	Lana Alpulinário Pimenta Santos				
Título do Trabalho:	Diagnóstico dos crimes ambientais no município de Ituiutaba-MG (2008-2019)				
Área de concentração:	Produção do espaço e as dinâmicas ambientais				
Linha de pesquisa:	Dinâmicas Ambientais				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Dinâmicas Ambientais				

Reuniu-se através de conferência pelo Google Meet, Campus Pontal, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Geografia do Pontal assim composta: Leda Correia Pedro Miyazaki (Universidade Federal de Uberlândia ICHPO); Carla Rodrigues Santos (UNEMAT) e Jussara Dos Santos Rosendo - ICHPO orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, Jussara dos Santos Rosendo, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara dos Santos Rosendo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/08/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leda Correia Pedro Miyazaki, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/08/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Rodrigues Santos, Usuário Externo**, em 10/08/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2932646** e o código CRC **63920110**.

LANA ALPULINÁRIO PIMENTA SANTOS

DIAGNÓSTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Jussara dos Santos Rosendo (orientadora)
Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de Ciências Humanas do Pontal

Profa. Dra. Leda Correia Pedro Miyazaki
Universidade Federal de Uberlândia – Instituto de Ciências Humanas do Pontal

Profa. Dra. Carla Rodrigues Santos
Universidade do Estado do Mato Grosso- UNEMAT

Ituiutaba
2021

Dedico este trabalho aos meus filhos, que me permitiram dividir o tempo, com paciência e compreensão.

Aos meus pais (*in memoriam*), que ficariam orgulhosos de ver a conclusão desta etapa em minha vida.

Ao meu irmão, que sempre tem uma palavra positiva a respeito.

Ao meu esposo, pela paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, autor e consumidor da minha fé, que me carregou no colo durante toda a jornada da minha vida, e a Cristo, exemplo de vida, que através de seus ensinamentos, me faz querer ser melhor a cada dia.

Agradeço a toda a minha família, em especial, meus filhos “Lucas e Luiza”, amores da minha vida. Obrigada pela paciência e amor.

Agradeço, de coração, à minha orientadora, Profa. Dra. Jussara dos Santos Rosendo, por me auxiliar no caminho do conhecimento e da investigação científica. Obrigada pela paciência, pelos ensinamentos e pelo exemplo profissional. Minha admiração e respeito.

Aos meus colegas da turma de mestrado do PPGEP, em especial à Camila, Isabella e Rafael, que foram essencialmente importantes nos momentos difíceis. Obrigada pela parceria e amizade.

Às professoras que participaram da banca de qualificação e da defesa final, Professora Leda Correia Pedro Miyazaki e Professora Patrícia Francisca Matos, que contribuíram desde o projeto até a consolidação deste trabalho. E à professora Dra. Carla Rodrigues Santos, pela composição da banca de defesa final. Obrigada pela disponibilidade.

Por fim, agradeço aos meus professores do Programa de Pós-Graduação em Geografia do Pontal, que me ajudaram a nortear meu projeto e ampliar consideravelmente meus conhecimentos.

“Porque estou certo de que, nem a morte, nem a vida, nem os anjos, nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir, nem a altura, nem a profundidade, nem alguma outra criatura nos poderá separar do amor de Deus, que está em Cristo Jesus nosso Senhor”.

(Bíblia Sagrada, Romanos 8:38-39)

RESUMO

Os impactos sobre o meio ambiente traduzem o modo de exploração que vem sendo utilizado pelo ser humano desde tempos remotos. A relação de produção que abarca os sistemas natural, produtivo e econômico implica na utilização dos recursos naturais para produção e circulação de bens. Esse fator vem trazendo constante degradação ao meio ambiente, instalando a denominada crise ambiental. Assim, diversos mecanismos, visando coibir condutas lesivas ao meio ambiente, vêm surgindo entre a humanidade, inclusive com a promoção de normas protetivas específicas, entre elas a legislação penal (ramo específico do direito). No Brasil, as infrações ambientais e suas penas estão descritas na Lei n.º 9.605, de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais. A presente investigação teve como principal objetivo investigar os crimes ambientais de maior ocorrência no município de Ituiutaba-MG, entre os anos de 2008-2019. Nesse ínterim, a metodologia adotada foi pautada numa pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem quantitativa e qualitativa. Para tanto, foram colhidos dados através do Sistema de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), que faz parte do Sistema Integrado de Defesa Social, abrangendo as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e o Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais, destinado ao lançamento de ocorrências relativas a eventos de defesa social. Através do levantamento dos dados, foi possível identificar números de registros, seus principais tipos, procedendo, ainda, ao tabelamento dos crimes mais ocorridos. Por meio dos resultados auferidos, diagnosticou-se que os três crimes ambientais mais cometidos no período foram: a) comércio ilegal de ovos, larvas ou espécimes; b) estabelecimento de obras ou serviços poluidores e; c) destruição ou dano em floresta em área de preservação permanente. Ao final, restou sugerida a entrega do resultado do trabalho a setores específicos, como Polícia Ambiental, Ministério Público do Meio Ambiente e Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com apontamento de algumas ações e propostas para mitigação da problemática, dentre elas, palestras educativas e elaboração de material educativo/informativo a ser distribuído à população, conscientizando, principalmente, adolescentes e jovens sobre a importância do meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Crimes. Ituiutaba/MG.

ABSTRACT

The impacts on the environment reflect the mode of exploitation that has been used by man since ancient times. The relationship of production that encompasses the natural, productive and economic systems implies the use of natural resources for the production and circulation of goods. This factor has brought constant degradation to the environment, installing the so-called environmental crisis. Thus, several mechanisms aimed at preventing harmful conduct to the environment, have emerged among humanity, including the promotion of specific protective norms, including criminal legislation (specific branch of law). In Brazil, environmental infractions and their penalties are described in Law n. 9,605, of 1998, called the Environmental Crimes Law. The present investigation had as main objective to investigate the environmental crimes of greater occurrence in the city of Ituiutaba-MG between the years, of 2008-2019. In the meantime, the methodology adopted was based on bibliographical and documentary research, with a quantitative and qualitative approach. To this end, data were collected through the System Social Defense Events Registry (REDS), which is part of the Integrated Social Defense System, encompassing the Civil and Military Police, Military Fire Brigade and Prison System of the State of Minas Gerais for the launch. occurrences related to social defense events. Through the data survey, it was possible to identify numbers of records, their main types, proceeding to tabulate the most common crimes. Through the results obtained, it was diagnosed that the three most environmental crimes committed in the period were: a) illegal trade in eggs, larvae or specimens; b) establishment of polluting works or services and; c) destruction or damage to a permanent preservation forest. At the end, it was suggested that the results of the work be delivered to specific sectors such as the Environmental Police, the Public Ministry of the Environment and the Municipal Secretariat for the Environment, with a statement of some actions and proposals for mitigating the problem, among them, educational lectures and the elaboration of educational / informational material to be distributed to the population, raising awareness among adolescents and young people about the importance of the environment.

Keywords: Environment. Crimes. Ituiutaba/MG.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

Quadro 01: Pena máxima dos crimes contra fauna	58
Quadro 02: Pena máxima dos crimes contra a flora	58
Quadro 03: Pena máxima dos crimes de Poluição.....	60
Quadro 04: Pena máxima dos crimes contra o Ordenamento urbano/patrimônio cultural.....	60
Quadro 05: Pena máxima dos crimes contra a Administração Ambiental	60
Quadro 06: Ocorrência dos crimes ambientais no município de Ituiutaba (2008-2019)	65
Quadro 07: Ocorrências dos crimes contra a fauna (2008-2019).....	68
Quadro 08: Ocorrências dos crimes contra a flora (2008 - 2019).....	80
Quadro 09 - Ocorrências dos crimes de poluição/outros crimes (2008-2019)	889
Quadro 10: Crimes não ocorridos no período (2008-2019).....	96
Quadro 11: Sugestões de proposições temáticas para conscientização na área ambiental.....	1001

GRÁFICOS

Gráfico 01: Total de registros encontrados junto ao sistema REDS (2008 a 2019) .	612
Gráfico 02: Dos crimes ocorridos no município de Ituiutaba-MG (2008 a 2019)	62
Gráfico 03: Comparação entre crimes e outras operações	63
Gráfico 04: Ocorrência dos crimes por espécie legislativa	67

FIGURAS

Figura 1: Mapa de localização do Município de Ituiutaba-MG.	188
Figura 2: Ave “Coleirinho” em cativeiro ilegal e sem anilhas	71
Figura 3: Ave “Canário da Terra” em cativeiro	712
Figura 4: Rinha de galos em Ituiutaba.....	73
Figura 5: Animal ferido	74
Figura 6: Filhotes de cães	74
Figura 7: Filhotes de gato.....	75
Figura 8: Pescado da espécie “Curimba”	78

Figura 9:- Apreensão de 100 quilos de pescado da espécie “Tucunaré”	789
Figura 10: Desmate em Área de Preservação Permanente (APP)	82
Figura 11: Pisoteio de gado.....	83
Figura 12: Supressão de 1,2 hectares de mata nativa	83
Figura 13:- Desmate em APP - Córrego da Barrinha	84
Figura 14:- Apreensão de 95 sacos de carvão vegetal	85
Figura 15: Transporte de 50 estéreos de lenha nativa	86
Figura 16: Guarda de 17 mourões e 220 achas de madeira de origem nativa.....	87
Figura 17: Guarda de 382 mourões de aroeira	878
Figura 18: Comercialização e utilização de motosserra	87
Figura 19: Captação de água	90
Figura 20: Plantio de culturas anuais (serviços) sem licença	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
APP	Área de Preservação Permanente
BO	Boletim de Ocorrência
CBMMG	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MG	Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
PMMG	Polícia Militar de Minas Gerais
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
REDS	Registro de Eventos de Defesa Social
RENCTAS	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SEMAN	Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
UFU	Universidade Federal de Uberlândia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2 SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE: A LEGISLAÇÃO COMO FATOR INTERMEDIADOR	201
2.1 Do Meio Ambiente	20
2.2 Da crise ambiental.....	24
2.3 Visão protetiva do meio ambiente através da legislação.....	26
2.4 A legislação ambiental: histórico brasileiro	33
3 DISCUSSÃO TEÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS	389
3.1 Do Crime	389
3.2 Disposições Gerais pertinentes à Lei n.º 9.605/98.....	401
3.3 Crimes ambientais em espécie	50
4 CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG	601
4.1 Análise têmporo espacial dos crimes ambientais em Ituiutaba (2008 a 2019)	60
4.1.1 Incidência de Crimes ambientais contra a fauna.....	678
4.1.2 Incidência de Crimes ambientais contra a flora.....	80
4.1.3 Incidência de Crimes ambientais de poluição	889
4.1.4 Incidência de Crimes ambientais contra a administração ambiental e a incoerências de diversos crimes ambientais.....	94
4.2 Medidas e Ações Mitigadoras de Crimes ambientais em Ituiutaba-MG.....	978
CONSIDERAÇÕES FINAIS	1034
REFERÊNCIAS	1067
ANEXOS	115
ANEXO A - CÓPIA DO MODELO DE RELATÓRIO ANALISADO PARA A CONFECÇÃO DA PESQUISA.....	117
ANEXO B - FOLDER PARA CAMPANHA CONTRA OS CRIMES AMBIENTAIS.....	119

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, tem-se evidenciado a preocupação com a intervenção humana no espaço geográfico, haja vista o modo de produção tendente em grande parte das sociedades. Através do modo de produção capitalista, o ser humano utiliza o meio natural para se beneficiar com o capital obtido do resgate de recursos. Daí surgem diversos problemas ambientais e sociais (SANTOS, 2012).

A sociedade, como um todo, preocupa-se cada vez mais com a destruição do meio ambiente no seu aspecto natural, tendo em vista os impactos ambientais. Portanto, a legislação vem sendo utilizada para regular a relação entre a utilização de recursos naturais e a exploração do meio ambiente pela humanidade.

No âmbito da Ciência Geografia, o conceito de meio ambiente está ligado à modificação do espaço pelo ser humano, ou seja, produto da ação antrópica (SUERTEGARAY, 2006). Já no conceito jurídico, o meio ambiente é compreendido como sendo lugar, sítio, recinto, espaço que envolve os seres vivos ou as coisas alcançando as seguintes ramificações: meio ambiente natural, meio ambiente cultural e meio ambiente artificial (CONSTANTINO, 2001).

Entre os diversos ramos do direito, existe um específico: o direito penal ambiental, que tem como objetivo prevenir e punir infrações ambientais, bem como codificar em um só sistema todas as infrações penais que atingem o meio ambiente (FIORILLO, 2015).

O direito penal ambiental se concretiza através da Lei n.º 9.605/98, que prevê as sanções penais específicas tendentes à punição das condutas lesivas ao meio ambiente, sufragando as penas mínimas e máximas para cada tipo de delito. Os delitos são classificados em crimes contra a fauna, contra a flora, da poluição, contra a administração ambiental e contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (PRADO, 2005).

As disposições gerais da Lei n.º 9.605/98 são fundamentais eis que visam a proteção da vida, por meio da utilização das sanções penais ambientais (FIORILLO, 2015). A referida lei é um marco importante para a proteção ao meio-ambiente no Brasil, pois tentou codificar em um único dispositivo os crimes antes tratados em legislações esparsas (PRADO, 2005).

É necessário ressaltar que a tutela de determinado bem jurídico se dá através da esfera penal, quando as normas administrativas são insuficientes para combater as lesões àquele bem. A esfera penal é excepcional e somente se justifica para proteção a bens jurídicos fundamentais, como é o caso do meio ambiente.

Conforme já mencionado, a Lei n.º 9.605/98 descreve as condutas antrópicas consideradas como crimes; para cada conduta proibida existe uma penalidade específica que prescreve o mínimo e o máximo da pena, em caso de infração (PRADO, 2000).

A Lei n.º 9.605/95 traz em seu bojo um rol de condutas, que se cometidas, geram a punição dos agentes, como por exemplo: maus-tratos de animais; destruição ou danificação culposa de florestas consideradas de preservação permanente; destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração; incêndio culposo em mata ou floresta, dentre outros.

O problema é que o homem não consegue, sem regulamento ou norma, evitar a destruição do meio ambiente. A fim de prevenir e punir os danos ao meio ambiente, utiliza-se a legislação penal, que dentre as esferas punitivas, é a mais severa.

A motivação para escolha do tema ocorreu porque a pesquisadora trabalha no Poder Judiciário, no setor de competência para julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, tendo observado, nos anos de experiência profissional, a grande quantidade de infrações pertinentes ao meio ambiente.

Ademais, a pesquisadora é bacharela em direito, funcionária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais como assessora jurídica, especialista em Direito Processual, pós-graduada em Direito Penal e ex-professora no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) –, onde já ministrou diversas disciplinas, inclusive matéria relacionada ao Direito Penal Ambiental, o que, também contribuiu para o interesse do tema abordado.

O trabalho junto ao poder judiciário e também as aulas ministradas junto à UEMG despertaram o interesse da pesquisadora pelos prejuízos ambientais decorrentes dos crimes ambientais.

Deste modo, a justificativa da escolha do tema levou em consideração a grande ocorrência de crimes ambientais no município de Ituiutaba-MG e a inexistência de pesquisas sobre o assunto no município de Ituiutaba-MG.

Algumas indagações foram importantes no decorrer da pesquisa para viabilizar o desenvolvimento da dissertação: Quais condutas antrópicas são consideradas crimes na legislação ambiental? Dentre as condutas criminais estabelecidas na legislação ambiental, quais as mais frequentes no município de Ituiutaba-MG? Quais políticas públicas seriam viáveis na prevenção da prática dos principais crimes ambientais encontrados?

O principal objetivo desta pesquisa consistiu em investigar os crimes ambientais de maior ocorrência no município de Ituiutaba-MG entre os anos de 2008 e 2019. Os objetivos específicos incluíram:

- Verificar as ações humanas consideradas crimes na legislação pertinente;
- Levantar dados dos crimes ambientais descritos na Lei n.º 9.605/98, entre os anos de 2008 e 2019, na área urbana e rural do município de Ituiutaba-MG;
- Identificar as tipologias criminais mais ocorridas no período, e;
- Apontar ações de políticas públicas para prevenção dos crimes ambientais mais praticados durante o recorte temporal analisado.

A contribuição científica desta pesquisa está em apresentar à sociedade um panorama dos crimes ambientais de maior ocorrência no município (no período de análise), possibilitando, em médio e/ou longo prazo, a promulgação de políticas públicas voltadas à prevenção desse tipo de crime.

Para o desenvolvimento da pesquisa e a consecução dos objetivos propostos, a metodologia empregada se baseou na pesquisa quantitativa e qualitativa. O método utilizado para a investigação foi o indutivo, pois partiu-se da observação de fatos ou fenômenos, com fins ao conhecimento das causas prováveis (GIL, 2006).

Inicialmente, foi feito um levantamento bibliográfico, para observar questões objetivas e subjetivas acerca da temática, bem como as variadas linhas de pensamento para a consolidação do entendimento do presente estudo; principalmente questões conceituais e as hipóteses previstas como crime na legislação penal ambiental pertinente. É importante mencionar que o principal material que auxiliou a realização desta pesquisa foi o Sistema de Registro de

Eventos de Defesa Social (REDS), disponibilizado pela Polícia Civil e Polícia Militar Ambiental.

Neste aspecto, é importante mencionar o liame entre as relações humanas com o meio ambiente e a normatização reguladora das práticas tidas como criminosas no cenário brasileiro, quanto ao meio ambiente.

A revisão teórica ocorreu a partir da consulta em livros, artigos de revistas científicas e/ou anais de congressos, documentos de órgãos oficiais, dissertações de mestrado, teses de doutorado, dentre outros materiais utilizados como fontes primárias e secundárias.

Além disso, houve significativa análise da legislação aplicável ao tema, visando identificar e compreender as infrações penais previstas na Lei n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

A pesquisa teórica também buscou compreender o conceito de meio ambiente no âmbito geográfico e jurídico, bem como a possibilidade de inter-relação de tais aspectos com a crise ambiental. Desta forma, o trabalho pontuou reflexões de pesquisadores como Gonçalves (2008), Santos (2008), Souza (2013) e Suertegaray (2006, 2014), que são autores que auxiliaram com suas obras, nas diferentes temáticas abordadas.

Para a reflexão sobre crimes e direito ambiental, o ponto de partida utilizado foram os trabalhos de Constantino (2001), Fiorillo (2015), Guerra e Guerra (2014), Machado (2016), Milaré (2015); Moraes (2004), Prado (2005), Sirvinkas (2016) e outros.

O REDS é um registro de ocorrência policial (da Polícia Militar ou da Polícia Civil), de trânsito (urbano ou rodoviário), de meio ambiente, de Bombeiros e outros afins. Independentemente da origem, é uma forma de comunicação, também chamado de documento inicial do módulo REDS. Esse sistema pode ser acessado através do site oficial por usuário devidamente cadastrado por *login* e senha, ou por qualquer usuário desde que seja parte envolvida daquele determinado registro (SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL, 2020).

O primeiro interesse em utilizar os dados disponibilizados pelo REDS surgiu em razão da mestrandia trabalhar no setor de processamento de crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

A experiência profissional nos Juizados Especiais Criminais, permitiu o contato, de maneira indireta com os resultados das ocorrências registradas pela Polícia Ambiental, o que suscitou indagações acerca dos crimes de maior ocorrência no município.

No início das pesquisas para realização desta dissertação de mestrado, foi requerido, por meio de ofício, à Polícia Civil o acesso às ocorrências dos REDS durante o período de 2008 à 2019.

Após o aceite pelo setor responsável, foram disponibilizados os relatórios que continham 12 arquivos (em formato PDF) resultantes das ocorrências ambientais registradas pela Polícia Militar Ambiental no período compreendido entre os anos 2008 à 2019. Cada uma das ocorrências detalhada na planilha, continha o número de REDS, o tipo de relatório, a data e o horário do registro, a data e o horário do fato, a natureza principal, o endereço do ato e o número do BO (anexo 1). Cada um destes campos continha as informações detalhadas da ocorrência, que poderiam ser resultantes de denúncias anônimas, ou não, ou flagrantes pela Polícia Militar Ambiental.

Através do campo denominado natureza principal (anexo 1), foi possível verificar a tipologia penal da Lei n.º 9.605/98 que o REDS está vinculado. Em razão disso, a necessidade de prévio conhecimento de todos os crimes previstos na Legislação n.º.9.605/98.

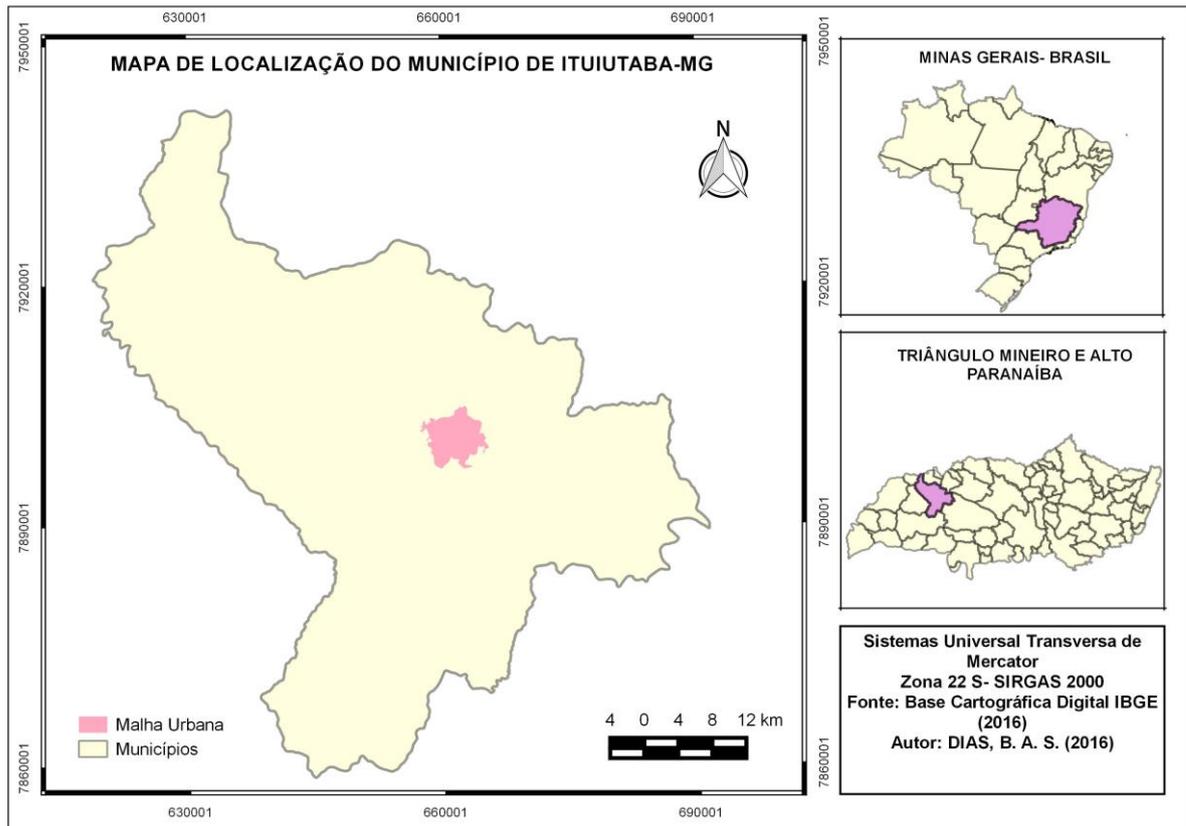
Após a coleta e a análise do material, foi feita a identificação, manualmente, de cada crime, sua incidência anual e a tipologia por espécie nos 12 anos do recorte temporal averiguado.

Foram utilizados registros fotográficos extraídos dos REDS para ilustrar as consequências dos crimes junto ao meio ambiente, para tanto foi oficiada a Polícia Ambiental para fornecimento das imagens, já que as fotos só podem ser visualizadas através de ingresso do respectivo registro por usuário com *login* e senha específica. É necessário frisar que foram encontrados poucos registros no ano de 2008 porque a instalação do sistema REDS foi implantado em nossa região em junho de 2008 (2021, Secretaria de Segurança Pública).

O município de Ituiutaba localiza-se na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a oeste do Estado de Minas Gerais (Figura 1). Geograficamente, o

município está distante 696 km da capital mineira, Belo Horizonte. O perímetro urbano possui uma área aproximada de 24,2 km² (IBGE, 2020).

Figura 1 - Mapa de localização do Município de Ituiutaba-MG.



Fonte: Dias (2016).

Segundo dados do último censo realizado pelo IBGE, em 2010¹, o município de Ituiutaba contava com população de 97.171 habitantes, sendo estimado um total de 104.671 para o ano 2019 e densidade demográfica estimada em 37,40 habitantes por quilômetros quadrados. A população urbana representa o total de 95,8%, enquanto a rural, 4,2%. Quanto ao rendimento, verifica-se uma média de 2,2 salários mínimos no âmbito formal. A taxa de escolarização é 98,1% entre 6 a 14 anos. O PIB per capita é de R\$27.698,62. A taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 10,43 para mil nascidos vivos (IBGE, 2020).

¹ Em função das orientações do Ministério da Saúde relacionadas ao quadro de emergência de saúde pública causado pelo COVID-19, o IBGE decidiu adiar a realização do Censo Demográfico de 2020 para 2021 (IBGE, 2021).

O município está situado no Bioma Cerrado, embora possua áreas remanescentes de Mata Atlântica (IBGE, 2020). De acordo com Queiroz e Costa (2012), o clima do município é tropical, que está sob o controle, principalmente, dos sistemas intertropicais e polares. Durante os meses de verão ocorre o predomínio de temperaturas elevadas e chuvas abundantes; no inverno, há sucessões de dias com temperaturas elevadas.

Conforme descrição da EMBRAPA (1982), existem, no município de Ituiutaba, os seguintes tipos de solos: Latossolo Vermelho-Escuro álico e distrófico, Latossolo Vermelho-Amarelo eutrófico, Latossolo Roxo distrófico, Glei Húmico álico e distrófico, Podzólico Vermelho-Amarelo eutrófico e Cambissolo.

Já no que diz respeito ao relevo do município, destaca-se as colinas com topos amplos suavemente convexizados e os relevos residuais do tipo tabuliformes com vertentes íngremes e topo plano e alongado (PEDRO MIYAZAKI, PENNA, 2016).

Essa dissertação foi estruturada de forma que a Introdução apresenta a justificativa e o objetivo da presente pesquisa, bem como a localização e a caracterização da área de estudo, e foi estruturada de forma que o item 2 traz informações acerca do conceito de meio ambiente para a ciência geográfica e jurídica, a importância do meio ambiente para o homem e o aspecto histórico da legislação ambiental no território brasileiro. Pretende provocar, no leitor, o questionamento sobre até que ponto a legislação pode ser utilizada para intermediar essa relação, muitas vezes conflituosa.

O terceiro item expõe a fundamentação teórica que embasou os conhecimentos necessários acerca da legislação ambiental sobre os crimes ambientais através de esclarecimentos conceituais e especificação legislativa. Os principais pontos abordados foram: o que é um crime ambiental e quais são os crimes ambientais previstos na Lei n.º 9.605/98.

Por fim, apresenta-se a discussão dos resultados alcançados com a conclusão da pesquisa, demonstrando os principais crimes ocorridos no município de Ituiutaba no período de 2008 a 2019, seguido, ainda, de proposições que poderão auxiliar na redução de ocorrências dos crimes ambientais no município de Ituiutaba.

2 SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE: A LEGISLAÇÃO COMO FATOR INTERMEDIADOR

O ser humano tornou-se agente transformador do meio para a sobrevivência e desenvolvimento da sociedade. Ocorre que essa intervenção e a intensidade das ações humanas vem trazendo preocupações atinentes à finitude dos recursos naturais. Frente a esta realidade, ressalta-se que uma das formas asseguradas para a proteção do meio ambiente é a regulação desta relação através das normas.

Nesta seção, será abordado o conceito de meio ambiente (tendo em vista que o aspecto levantado na temática da dissertação trata-se da referida expressão), a crise ambiental atual e a legislação ambiental como fator utilizado à proteção do meio ambiente.

2.1 Do Meio Ambiente

É importante conceituar meio ambiente, apesar de tratar-se de uma tarefa extremamente complicada, já que o conceito não é rígido e provoca discussões que dependem da disciplina de origem para sua definição. Há diversas acepções do termo em outras ciências, e não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente.

Porém, considerando a interdisciplinaridade deste trabalho, entre a Geografia e o Direito, entende-se por bem buscar nestas disciplinas o conceito de meio ambiente.

A Geografia trabalha, de um lado, com os elementos e atributos naturais, procurando não só descrevê-los, mas demonstrar as interações existentes entre eles; e de outro, verificar a maneira pela qual a sociedade está administrando e interferindo nos sistemas naturais. Para perceber a ação da sociedade, é necessário adentrar em sua estrutura social, procurando apreender o seu modo de produção e as relações socioeconômicas vigentes (GIOMETTI; PITTON; ORTIGOZA, 2012).

Um dos ramos da Geografia é a Geografia Ambiental, cujas pesquisas geográficas se preocupam em compreender a ação do ser humano sobre a natureza, seja produzindo o seu meio de vivência, seja gerando sua transformação.

Assim sendo, a Geografia Ambiental vai além, pois também busca conhecer a respeito das consequências das ações humanas e dos seus efeitos sobre determinados espaços.

A Geografia Ambiental possui raízes muito antigas: a tradição de pesquisa e estudo dos vínculos entre sociedade e natureza constitui, na verdade, uma das mais populares e distintivas da Geografia. No entanto, o desprestígio de que passou a padecer essa tradição no interior da disciplina, especialmente entre as décadas de 1970 e 1990, faz com que a Geografia Ambiental contemporânea, que vem emergindo nos últimos quinze ou vinte anos como uma tentativa de revitalizar aquela tradição em novas bases, possa ser vista como um fenômeno, de certo modo, relativamente recente. Seus desafios são múltiplos, entre os quais destacam-se os seguintes: 1) promover uma compreensão ampla do que seja o “ambiente”, não o limitando à “natureza primeira” e nem reduzindo a sociedade a um abstrato “fator antrópico”; 2) reatualizar o projeto epistemológico geográfico de um “diálogo de saberes” sem resvalar para o empirismo que caracterizou o discurso geográfico clássico, e entendendo a Geografia Ambiental antes como um *enfoque* que como um “novo ramo” da Geografia; 3) fomentar uma maior aproximação da Geografia com o campo interdisciplinar da Ecologia Política; 4) valorizar, para além da interlocução com outras disciplinas (e com a Filosofia), também o diálogo entre saber científico e saberes vernaculares ou populares. (SOUZA, 2019, p. 14).

A relação entre a Geografia e o Direito decorre do fato de que a movimentação da sociedade em determinado espaço e tempo faz surgir a necessidade de normas para regulamentar a relação entre os homens e entre estes e o meio (SOUZA, 2013).

“Em suma, podemos levantar a hipótese de que o Direito Ambiental possui uma Geografia específica, no sentido de um entendimento particular sobre meio ambiente e qual a relação que o homem deve estabelecer com o meio” (SOUZA, 2015, p. 1129).

O conceito de meio ambiente para a Geografia está ligado à modificação do espaço pelo ser humano, sendo, pois, o produto da ação antrópica.

(...) pensar o ambiente em geografia é considerar a relação natureza/sociedade, uma conjunção complexa e conflituosa, que resulta do longo processo de socialização da natureza pelo homem (incluem-se também as mulheres). Processo este que, ao mesmo tempo em que transforma a natureza, transforma também a natureza humana. (SUERTEGARAY, 2006, p. 97).

Confirmando o pensamento de Suetergaray (2006), Lobato (1993) também conceitua ambiente em análise geográfica:

Por meio ambiente entendemos, segundo a visão da Geografia Humana, o conjunto de três aspectos interligados. Em primeiro lugar é o resultado material da ação humana, tratando-se da segunda natureza, da natureza transformada pelo trabalho social. A materialidade social assim criada constitui, de um lado, um reflexo dos conflitos sociais e, de outro, é o resultado do desenvolvimento das forças produtivas, que gera novas tecnologias, novos meios de produção de ambientes. Os campos agrícolas, caminhos e o habitat rural são exemplos típicos e clássicos dessas criações pelo homem, estão incluídas também, entre outros exemplos, as encostas devastadas, as voçorocas e as áreas desertificadas, produtos sociais, produtos de uma ruptura de um dado equilíbrio ecológico pela ação transformadora do homem (LOBATO, 1993, p. 29).

Pode-se dizer, então, que a Geografia está integralmente incluída nos questionamentos relacionados aos problemas ambientais, já que uma das suas principais categorias é o espaço geográfico, que estuda em exato as mudanças no meio provocadas pela ação humana, na perspectiva da produção do espaço.

É importante descrever, também, o conceito de meio ambiente para a legislação, já que a presente dissertação identifica o conceito para traçar paralelo com a proteção legislativa. A palavra meio ambiente chama atenção pela redundância da expressão, já que a palavra ambiente já inclui a noção de meio.

Em verdade, a utilização do termo “meio ambiente” caracteriza-se um vício de linguagem, pois se trata de um pleonasma, haja vista que “meio” é aquilo que está no centro de algo e “ambiente” é o local que se encontra os seres vivos. Ainda assim a expressão foi consagrada pela doutrina e incorporada na linguagem jurídica (GUERRA; GUERRA, 2014, p. 88).

A Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, traz no artigo 3º, I, o conceito de ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Além disso, o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo (art. 2º, inciso I, Lei n.º 6.938/1981) (BRASIL, 1981).

Machado (2016) entende que a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege; abrange comunidades, ecossistemas e a biosfera.

Convém lembrar que a Constituição Federal também esboçou conceito ao meio ambiente em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Milaré (2015) revela que destes conceitos jurídicos extraem-se duas perspectivas: uma estrita (expressão do patrimônio natural (físico) e as relações com entre os seres vivos – diz respeito aos recursos naturais como solo, água, ar, energia, fauna e flora); e outra ampla (atingindo também o aspecto artificial (humano), como os bens sociais correlatos – formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem).

Para Fiorillo (2015, p. 61), “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Prado (1992) complementa, afirmando que

o meio ambiente trata-se de um interesse metaindividual, difuso que se direciona ao coletivo ou social, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada. (PRADO, 1992, p. 29).

Pode-se dizer que o meio ambiente é difuso porque as consequências de eventuais lesões a este bem atingem diretamente um número indeterminado de pessoas, além da conflitualidade que existe entre sua conservação e necessidade dos recursos advém deste (PRADO, 2000).

Ressalte-se que o auxílio no entendimento conceitual daquilo que, de fato, é protegido pela lei, advém da classificação venerada do meio ambiente, inclusive já ratificada pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n.º 3.540². Desse modo, o meio ambiente seria classificado em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural, também denominado de físico, seria aquele constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (incluindo mar territorial), solo, subsolo (incluindo recursos minerais) e a fauna e flora (FIORILLO, 2015).

A proteção ao meio ambiente natural estaria estampada na Constituição Federal de 1988, tanto no caput do artigo 225, conforme descrição supra, quanto no parágrafo 1º, incisos I, III e VII do referido artigo:

² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 (...)
 III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 (...)
 VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Já o meio ambiente artificial seria aquele construído pela pessoa humana (GUERRA; GUERRA, 2014). O meio ambiente artificial revela-se protegido através dos conceitos de meio ambiente extraídos tanto da Lei n.º 6.938/81 quanto do caput do artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, outros dispositivos constitucionais se revelam importantes à proteção do meio ambiente artificial:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...)
 XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
 (...)
 Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988).

Além de tais dispositivos constitucionais, a Lei n.º10.257/2001 (Estatuto das Cidades) (BRASIL, 2001) também denota o protecionismo mencionado através da regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e do estabelecimento das diretrizes gerais da política.

2.2 Da crise ambiental

A crise ambiental evidenciada através do crescimento econômico nos faz pensar que é necessário administrar de forma séria e inteligente o uso dos recursos naturais, dispensando ao meio ambiente natural um tratamento adequado.

Evidencia-se a preocupação com a referida intervenção, haja vista o modo de produção capitalista presente em grande parte das sociedades, permitindo ao homem utilizar o meio natural para se beneficiar com o capital obtido do resgate de

recursos, favorecendo o surgimento de diversos problemas ambientais e sociais. (SANTOS, 2012).

A preocupação com o meio ambiente natural vem sendo uma das grandes preocupações na atualidade. O consumo exagerado, que, por consequência, desdobra a produção, busca a solução na retirada dos recursos naturais, colocando em risco as futuras gerações.

Desde a constituição das primeiras sociedades no mundo, observa-se que o ser humano utiliza o meio em que vive, seja para sua sobrevivência, seja para a construção da sociedade ou para o desenvolvimento, conforme demonstrou Santos (2008):

Quando tudo era meio natural o homem escolhia da natureza aquelas suas partes ou aspectos considerados fundamentais ao exercício da vida, valorizando, diferentemente segundo os lugares e as culturas, essas condições naturais que constituía a base material da existência do grupo. (SANTOS, 2008, p. 235).

Apesar da intensidade e importância dessa relação, nem sempre se encontra o equilíbrio necessário para que, mesmo com a intervenção do ser humano, seja esta efetuada de modo a assegurar, na maior medida possível, a preservação do meio ambiente natural.

O processo de industrialização intensificado nas últimas décadas trouxe grande crescimento da área urbana, com desenvolvimento, infraestrutura, tecnologia e ciência. Concomitante ao desenvolvimento e emprego, este processo trouxe impactos ao meio ambiente natural e problemas socioeconômicos no meio ambiente artificial.

O espaço geográfico é fruto de um processo que ocorre ao longo da história das diversas sociedades humanas; dessa forma, representa interesses, técnicas e valores dessas mesmas sociedades, que o constroem segundo suas necessidades. Então, é possível dizer que ele reflete o estágio de desenvolvimento dos meios técnicos de cada sociedade (SILVA; OLIC; LOZANO, 2013, p. 19).

O que se vê, na atualidade, é que, em razão do desenvolvimento das sociedades, as ações do ser humano sobre o meio ambiente têm trazido consequências diversas, levando à denominada crise socioambiental. Verifica-se falta de consciência na utilização dos recursos naturais, sem preocupação se as gerações futuras irão ter acesso a tais recursos e como se estabelecerão no meio ambiente.

É do meio ambiente que o ser humano extrai os recursos naturais enviados ao sistema produtivo, que, por consequência, os remete ao sistema econômico, motivando assim, uma reverberação dos atos às consequências enfrentadas pela humanidade.

O procedimento do cientificismo *fetichizou* os riscos a que a sociedade foi submetida, tendo em vista que o desenvolvimento incomensurado das ciências e das técnicas põe em xeque o futuro da humanidade, socializando de forma profunda e ampla todas as mazelas do produtivismo, conclamando a todos à preservação da natureza, todavia virando as costas para o chamamento lançado pelos movimentos ecológicos e alguns partidos políticos comprometidos que se vinculam à tese da insubordinação da práxis social à lógica da reprodução do capital (THOMAS JÚNIOR, 1999, p. 5).

Milaré (2015) menciona que a devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias; porém, a percepção jurídica deste fenômeno é de explicitação recente. Isso demonstra que o modo como o ser humano se relaciona com meio ambiente no processo de produzir e reproduzir o espaço tem se tornado um grande problema para a sociedade contemporânea.

Em meio às evoluções históricas e sociais, tem-se, em cada época, a constituição do Estado e a asseguarção de direitos conforme as demandas pleiteadas pelos cidadãos através de reivindicações, lutas sociais etc. Com a evolução do Estado Social, surgem os denominados direitos fundamentais, e entre eles, o direito ao meio ambiente, considerado como um direito difuso e de terceira geração (PRADO, 2000).

Como forma de intervir na ação destrutiva do ser humano sobre o meio ambiente, surgiram as primeiras legislações ambientais. No Brasil, uma das mais importantes conotações referentes à legislação ambiental foi a Constituição Federal de 1988, que fundamenta diversas outras compilações sobre o tema (BRASIL, 1988).

Assim, é inegável a importância do meio ambiente para o ser humano, e, a partir daí, é possível verificar a relevância da legislação como fator intermediador dos reflexos desta relação, conforme será melhor descrito na sequência.

2.3 Visão protetiva do meio ambiente através da legislação

Na tentativa de conter o descompasso do ser humano com o próprio meio natural, verifica-se a necessidade de recorrer ao sistema normativo, visando à prevenção e punição dos agentes causadores do dano ambiental.

Vale a pena lembrar que figura-se impossível viver em sociedade sem regulamentação e normas para que essa convivência seja harmônica e bem sucedida. Então, pode-se dizer que quando o ser humano conflita entre si, é necessário um sistema pronto para regulamentar esse conflito. E, quando o ser humano conflita com o meio?

O conflito do ser humano com o meio também vem sendo regulamentado como um direito do próprio ser humano. Contraditório? Sim, porém, com vistas a preservar o meio ambiente para o próprio indivíduo, tem-se um sistema legal que busca prevenir as ações contrárias ao meio ambiente e punir aqueles que deixam de observar as regras ali determinadas.

Assim, a relação existente entre visão protecionista legal penal do meio ambiente decorre do relacionamento do ser humano com a natureza primária, ou seja, meio natural.

Quando o ser humano não consegue manter relação harmônica entre si, surge a necessidade de regulamentar essa relação através da normatização. Podemos exemplificar essa necessidade através da história do povo israelita, que depois da saída do Egito e constituição de uma nova sociedade itinerante, teve suas relações normatizadas (BÍBLIA SAGRADA, 1969).

É nesse contexto, com o advento das civilizações organizadas politicamente e estruturação do Estado, com seus fatores econômicos, políticos, sociais e territoriais, que se ressalta o surgimento do denominado constitucionalismo, que ao longo da história, perpassou por diversos movimentos (CANOTILHO, 2000).

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. (...) É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. (CANOTILHO, 2000, p. 51).

Assim, o surgimento da Carta Maior de um Estado, e todo o ordenamento jurídico subsequente, se dá, em suma, devido à necessidade de cada sociedade à época vivenciada, seja para limitar o poder estatal, organizar politicamente a

comunidade, seja para regulamentar os direitos individuais ou normatizar direitos difusos e coletivos (CANOTILHO, 2000).

Impende registrar ainda que a Constituição atualmente tem tomado uma abrangência maior, abarcando também os objetivos a que se propõe o Estado, restando aos poderes públicos o direcionamento e determinadas ações a serem adotadas (BARCELOS, 2002).

Além de estruturar o Estado, como tradicionalmente lhe cabia, passou-se a reconhecer à Constituição o poder de tomar decisões políticas fundamentais e estabelecer prioridades, fins materiais, objetivos públicos – a chama *constituição dirigente*, na consagrada expressão de Canotilho – que têm o efeito de determinar em boa medida o comportamento futuro do Estado que se organiza, independentemente do grupo que esteja no poder em cada momento. (BARCELLOS, 2002, p. 15).

As primeiras normas garantidoras da liberdade, da vida e da igualdade, foram denominadas como princípios de direitos humanos, que foram a base para os direitos fundamentais, os quais possuem essa denominação porque se tratam de direitos básicos, sejam eles individuais, sociais, políticos ou jurídicos, que restam consignados na norma suprema de uma nação. Logo, regulam aquela sociedade como um todo (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Num cenário internacional, os direitos fundamentais surgiram em períodos diferentes, conforme a necessidade social de determinada época. Nas palavras de Novellino (2009, p. 362), “os direitos fundamentais tiveram esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dando origem à classificação em gerações”.

É por isso que os direitos fundamentais podem ser classificados em direitos de primeira, segunda e terceira geração. Há quem entenda pela existência de mais gerações de direitos; porém, a divisão clássica reporta apenas a três gerações.

A primeira geração dos direitos fundamentais está intimamente ligada aos direitos individuais que reforçam o respeito à liberdade do homem por ocasião do momento histórico absolutista que restou caracterizado por arbitrariedades e opressão. Prado (2000, p. 31) conceitua tais direitos como “faculdades ou atributos da pessoa, oponíveis ao Estado”.

Em segundo plano, os direitos fundamentais foram formados a partir da necessidade coletiva de organização; são ligados à igualdade, por conta das

desigualdades crescentes geradas pela Revolução Industrial e Primeira Guerra Mundial. Para Novelino (2009), tais direitos são os direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Os direitos fundamentais de terceira geração são aqueles voltados aos valores fraternos ou solidários surgidos em decorrência da segunda Guerra Mundial, somada ao rápido e descontrolado desenvolvimento da tecnologia, desigualdades crescentes e danos coletivos. São direitos difusos aqueles que buscam a paz, o desenvolvimento do meio ambiente, o patrimônio da humanidade e a comunicação (PRADO, 2000).

O Direito Ambiental é um direito de terceira dimensão que, no Brasil, desenvolveu-se principalmente a partir da Constituição Federal de 1988. Conceituado inicialmente como Direito Ecológico e, posteriormente, como Direito do Meio Ambiente, Direito do Ambiente ou Direito Ambiental, este sub-ramo do Direito apresenta características extremamente relevantes para o estudo geográfico. (SOUZA, 2015, p. 4).

Para Novelino (2009), tais direitos estão intimamente ligados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Extraí-se, porém, que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, e como tal, deve estar consignado na norma suprema de um país.

O direito do ambiente como ramo complexo de um universo de normas ordenadoras da sociedade, tem na mira a elaboração e o fornecimento de regras eficazes para disciplinar as relações da sociedade com o meio natural, ressaltando-se que o ser humano é igualmente, parte desse mesmo meio. Por isso, o Direito não se distancia da realidade fática, do mesmo modo que os fatos não podem prescindir do Direito. (MIRALÉ, 2015, p. 233).

Como se vê, a primeira necessidade da norma está voltada para equilibrar e regulamentar a relação do homem com homem, demonstrando limites individuais que possibilitam a vida em comunidade. Do mesmo modo, ao verificar conflitos entre o homem e o meio e, visando proteger o meio ambiente natural, é necessário regulamentar a conduta humana sobre o meio ambiente.

Ora, o homem é um ser que por natureza produz cultura: esta é a sua especificidade natural. Diferentemente do pensamento corrente, os homens ao longo da história criam normas, regras e instituições não para evitar cair no estado de natureza. Ao contrário, eles o fazem desenvolvendo a sua própria natureza não somente em função de estímulos advindos do meio

ambiente, mas também das relações que os homens estabelecem entre si. (GONÇALVES, 2006, p. 94).

Nesta perspectiva, podemos constatar que a proteção do meio ambiente através da legislação é um avanço da sociedade, e a preocupação do Direito com o meio ambiente é irreversível e necessária. Com o enfoque de proteção ao meio ambiente através da legislação, Antunes (2016) menciona que a preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente).

Assim, iniciaram-se, nos anos 60 e 70, diversos movimentos sociais para combater a degradação ambiental, levando a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1972, a organizar a primeira Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa conferência, que ocorreu em Estocolmo, criou diversos princípios orientadores das políticas ambientais e teve a participação de mais de 100 países e cerca de 250 organizações não governamentais (GIANSANTI; OLIVA, 1995).

No Brasil e na América Latina, os movimentos voltados à proteção ambiental surgiram na década de 80. Em 1981, foi promulgada no Brasil a Lei n.º 6.938/81, que era denominada como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; neste ano, também foi criado o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que possuía dois órgãos: CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e a SEMAN (Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República).

Na sequência, já em 1988, a Constituição Federal trouxe previsão expressa acerca da proteção do meio ambiente, instalando-se o Direito Ambiental no art. 225 da Constituição Federal de 1988 para responsabilizar aquele que, de alguma forma, causa dano ao meio ambiente. Esse dispositivo prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

Percebe-se que a proteção ambiental prevista na Constituição Federal de 1988 possui dupla face: a qualidade do meio ambiente e qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, Silva (2014, p. 856) menciona que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente –, e outro

mediato – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vê sintetizada na expressão “qualidade de vida”.

Sabendo-se que o direito é ramificado, verifica-se que essa responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente não se dá de forma desregulada, utiliza-se de diversos ramos do direito para promover a efetiva proteção e reparação ambiental. Neste aspecto, podemos mencionar três esferas de responsabilização por atos lesivos ao meio ambiente:

A Constituição Federal estabelece no §3º do art. 225 que as pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos que tenham causado ao meio ambiente. Cuida-se, assim, de um regime de tríplex responsabilidade por conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente: na esfera penal, administrativa e civil (FIGUEIREDO, 2011, p. 145).

Essa tutela constitucional abre um leque concernente à proteção ambiental, que influencia o surgimento de outros instrumentos protecionistas e, como já dito, utiliza-se de diversos ramos do direito. No Brasil, atualmente, têm-se dois grandes instrumentos de proteção ambiental.

No âmbito penal e administrativo tem-se, no Brasil, a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e traz um rol de atos que considerados como crime e a pena prevista para o caso de desobediência a norma ali contida (BRASIL, 1998).

A referida lei, em específico, prevê o que é considerado crime contra a flora e fauna, crimes relacionados à poluição do meio ambiente, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Outro dispositivo brasileiro que visa à proteção ao meio ambiente é a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (BRASIL, 2012).

É óbvio que a gestão ambiental é a fonte do Direito. Essa gestão é aplicada a cada sociedade e invoca, na verdade, o direito ambiental como auxiliar, para a devida aplicação do modelo pretendido.

A Lei não está, rigorosamente falando, acima do gerenciamento: é um dos elementos deste último; o gerenciamento, por seu turno, não pode proceder acima da lei, nem à margem dela. O balizamento é recíproco; porém, num conflito, prevalece a lei quem em certos casos, pode e deve ser alterada para corrigir distorções. (MILARÉ, 2015, p. 234).

Pode-se dizer que a lei ambiental existe para ordenar o meio ambiente, garantindo, através das normas, inclusive constitucionais, a garantia da preservação de um bem que é jurídico e de todos. Isso porque a norma jurídica, uma vez descumprida, enseja providências e penalidades em face daquele que não observa os parâmetros legais prefixados.

De acordo com a lógica de funcionamento do Estado de direito, no momento em que uma norma se torna jurídica, qualquer que tenha sido sua origem remota (e.g., a religião, a moral ou a economia), seu cumprimento passa a ser obrigatório para todos – inclusive para o Poder Público -, o que requer todo um aparato estatal capaz de impor essa obediência, direta ou indiretamente, caso ela não seja obtida de forma voluntária. (BARCELLOS, 2002, p. 33).

Tem-se, portanto, a importância que exercem as legislações ambientais e a previsão constitucional acerca do direito fundamental ao meio ambiente, haja vista que, além de buscar assegurar um meio ambiente equilibrado, em caso de não observância das referidas normas, o Estado deve agir para que as penalidades sejam aplicadas e eventuais danos compensados, ressaltando para a sociedade a necessidade de conscientização e proteção do meio de subsistência.

Para tanto, uma das formas de proteção do meio ambiente é a utilização da regulação da relação do ser humano com meio através das normas, ou seja, através do denominado direito ambiental.

O que se pode notar é que, no Brasil, têm-se instrumentos muito avançados de proteção ao meio ambiente para auxiliar a proteção ambiental, devendo-se buscar sempre pela maior efetividade das referidas normas, para que a legislação ambiental cumpra com o seu papel em prol do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para esta e as futuras gerações, conforme assegurado na Constituição Federal.

2.4 A legislação ambiental: histórico brasileiro

No Brasil, as primeiras normas protetivas do meio ambiental se deram próximas do ano de 1603, pelas Ordenações Filipinas, que eram normas obrigatórias em Portugal e nas colônias portuguesas. Quanto ao ponto, é importante ressaltar que, sendo o Brasil colônia portuguesa, as leis vigentes no território eram as próprias da corte colonizadora.

Milaré (2015) menciona que as Ordenações traziam embriões jurídicos para uma ação do Poder Público na tutela de alguns recursos naturais.

Nas Ordenações Filipinas, havia proibição de jogar material que pudesse matar os peixes ou sujar as águas dos rios. Outras proibições relacionadas à proteção ambiental naquelas era o corte de árvores frutíferas e a pesca realizada com determinados materiais e em alguns locais especificados.

Prado (2000, p. 38) menciona que, nas Ordenações Filipinas, havia previsão, também, da pena de açoite, degredo, além de indenização, aos que pusessem fogo, causando algum dano (“Dos que põem fogos” – Título LXXXVI, 4), utilizando-se, inclusive, de normais penais em branco, que traziam como elemento do tipo indícios de antijuridicidade, como o descumprimento de licença e autorização dos Juízes e Oficiais, ou quando se realizava tal ato para queimar “restolhos, moitas, ou mato, para fazerem suas lavouras e sementeiras”.

Na Constituição Federal de 1824, apesar da devastação ambiental que os colonizadores causaram, não houve dispositivo que mencionasse a proteção do meio ambiente, até porque a referida constituição foi intimamente influenciada pelos ideais iluministas voltados à proteção dos direitos individuais.

Já no Brasil pré-republicano, o primeiro Código Criminal de 1830, promulgado por Dom Pedro I, já penalizava o corte ilegal de madeiras, mas oferecia proteção ao meio ambiente, voltada à proteção da propriedade. Posteriormente, em 1950, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, disciplinava acerca do uso do território (invasões), desmatamentos e incêndios criminosos.

O fato de determinada pessoa pôr fogo ou derrubar ‘mattos’ nas terras devolutas ou alheias de que tomou posse veio a ser punido com a pena de dois a seis meses de prisão e multa além da satisfação do dano causado, e ainda obrigado a despejo, com perda de benfeitorias, pela lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, art. 2º. (PRADO, 2000, p. 39).

No período Republicano, e edição do Código Civil de 1916, fomenta-se o surgimento de normas esparsas e específicas para tutelar o meio ambiente no Brasil, como o Decreto n.º 16.300, de 31/12/1923, o qual regulamentava o departamento de saúde pública; o Código Florestal (Decreto n.º 23.793, de 23/01/1934); Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal (Decreto n.º 24.114, de 12/04/1934) e o Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10/07/1934).

A partir de então, surge, no Brasil, um universo de compilações que continham, de forma esparsa, previsão à proteção ambiental, como é o caso do Decreto-lei n.º 25, de 30.11.1937, o qual protege o Patrimônio Cultural; do Código da Pesca (1938); do Código de Minas (1940) e do Código Penal (CP) (1940).

Na década de 1960, já com enfoque na degradação ambiental, surgem outras normas específicas e de controle, como o Estatuto da Terra (1964), o Código Florestal (1965), a Proteção à Fauna (1967), o Código de Pesca (1967), o Código de Mineração (1967), a Política Nacional de Saneamento Básico (1967) e penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançavam detritos ou óleo em águas brasileiras (1967) (PRADO, 2000).

Nessa década, outra importante criação foi o Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental, através do Decreto-lei n.º 303, de 28 de fevereiro De 1967.

Em 1972 – devido ao grande crescimento econômico mundial e desenvolvimento acelerado do processo de industrialização –, a ONU realizou, em Estocolmo (Suécia), uma conferência denominada de Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Participaram desta conferência 113 (cento e treze) países e 250 (duzentas e cinquenta) organizações não governamentais.

No final da década de 60, preocupada com o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória, a Suécia propôs a ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres. (MILARÉ, 2015, p. 240).

Nesta conferência, foi aprovada uma Declaração sobre o Meio Ambiente com 26 princípios e um programa denominado Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Após, instituiu-se, no Brasil, em 1973, o Decreto n.º 73.030, criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), que previa uma política de conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

Na década de 70, outros diplomas que tutelavam o meio ambiente foram criados. Em 1974, aprovou-se o II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND, o qual visava uma política ambiental a ser seguida. Em 1975, o Decreto n.º 1.413 visava controlar a poluição do meio ambiente por atividades industriais. Em 1977, a Lei n.º 6.453 visava responsabilizar civilmente os causadores de danos nucleares e criminalmente os atos relacionados com atividades nucleares. Ainda, em 1977, foram criadas áreas especiais e locais de interesse turístico, por meio da Lei n.º 6.513 e a Lei Lehman – Lei n.º 6766/79, sobre o parcelamento do solo urbano.

Nos anos 80, influenciada pelos princípios traçados pela Conferência de Estocolmo, surge a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), a qual, para o universo jurídico, foi de grande valia, por conceituar meio ambiente. Além disso, a referida lei instituiu o SISNAMA, que seria responsável por planejar ações integradas de diversos órgãos. A referida lei previa a proteção do meio ambiente em diversos aspectos, inclusive a responsabilidade objetiva do poluidor.

Outro instrumento normativo importante na década de 80 foi a Lei n.º 7.347, que, em 1985, disciplinou a ação civil pública, instrumento utilizado para defesa de direitos difusos e coletivos. Logo, por ser o meio ambiente um direito difuso, restou consignado como direito protegido.

Entrementes, não se pode olvidar que o grande marco dos anos 80 foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que disciplinou, em capítulo próprio, a defesa ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade da tríplice responsabilização para o infrator das normas ambientais. Nessa perspectiva, uma pessoa pode ser responsabilizada no âmbito civil, administrativo e penal. Isso ocorre porque o Direito, assim como as outras ciências, possui diversas ramificações, dentre elas o Direito Penal (BRASIL, 1988).

Após o advento da Constituição Federal de 1988, houve grande avanço no que diz respeito à proteção ambiental, em decorrência da inserção do artigo 225 em seu texto, que previu a aplicação de sanções civis, penais e administrativas ao causador de dano ao meio ambiente.

Por conseguinte, extremamente influenciada pela Constituição Federal de 1988, a atividade legislativa trouxe à baila a Lei n.º 9.605/98, uma legislação penal forte que, além de prever sanções administrativas, também dispõe acerca das sanções penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Através dessa legislação infraconstitucional, aliada à atividade policial punitiva e fiscalizatória e ao comprometimento do Poder Judiciário na aplicação da pena, é possível visualizar a importância do Direito Penal na proteção do meio ambiente.

Atualmente, é a Lei n.º 9.605/98 que apresenta um rol de sanções penais para punição daquele que realiza condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e inova ao prever a responsabilização das pessoas jurídicas, ou seja, uma pessoa jurídica pode ser penalizada por infringir a legislação penal ambiental (BRASIL, 1998). Não se pode olvidar que essa lei também dispõe sobre as sanções administrativas também vinculadas às lesões ao meio ambiente.

Nas palavras de Prado (1999), o Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico interno que estabelece ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas – penas ou medidas de segurança.

Porém, é importante consignar que a proteção penal ocorre apenas para condutas que ofendem bens jurídicos importantes e de forma significativa. Nem toda conduta humana que causa prejuízo ou lesão a determinado bem jurídico é regulamentada pelo Direito Penal. Extrai-se esse fundamento do Princípio da Intervenção Mínima.

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*. (PRADO, 1999, p. 81).

Desta forma, entende-se que o meio ambiente é um bem jurídico relevante, sendo, inclusive, tutelado pelo Direito Penal.

Essa legislação prevê como crimes contra o meio ambiente: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental.

Entre as diversas disposições, são considerados como crimes contra a fauna os maus-tratos de animais, a emissão de efluentes ou carreamento de materiais em rios, lagos açudes, lagoas etc., pesca em período e local proibido e outros.

Contra a flora, também existem diversas ações consideradas como crime: destruição ou danificação de floresta de preservação permanente e de vegetação primária ou secundária, corte de árvores em floresta de preservação permanente, dano a unidades de conservação, incêndio em matas e florestas, extração de recursos de áreas de preservação permanente e outros.

Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos para saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, também é considerado crime. Esse panorama exemplifica apenas algumas condutas criminosas consideradas pela Lei n.º 9.605/98.

A aplicação da lei se dá, em primeiro momento, através da apuração dos crimes pelo policiamento ostensivo ou denúncia para a própria Polícia Militar (PM) ambiental ou órgão do Ministério Público. A Polícia Ambiental, além de descrever a conduta e, quando possível, o infrator, por meio de um boletim de ocorrência, também realiza atividades exclusivamente fiscalizatórias. Na sequência, ocorre a fase do inquérito (investigação dos crimes abordados), que é realizada junto à Polícia Civil. A terceira fase é a chamada judicial, momento em que ocorre, efetivamente, a configuração das penas, sendo o caso.

Desse modo, pode-se identificar a importância da legislação penal no que concerne à proteção ao meio ambiente, já que, através dessa norma jurídica, além de movimentar diversos setores públicos com fincas à apuração e punição de infratores, visa, de forma preventiva, a evitar e a coibir pessoas de infringirem tais normas, conferindo, desse modo, tutela ao meio ambiente.

3 DISCUSSÃO TEÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS

O presente capítulo tem como escopo trazer à baila como se dá a legislação ambiental no âmbito penal, dentro do território brasileiro. Num contexto geral, existem diversas legislações com fins à proteção do meio ambiente, mas, neste trabalho, devido à necessidade precípua da pesquisa concernente aos crimes ambientais ocorridos dentro do município de Ituiutaba-MG, necessário se faz, primeiramente, entender conceitos utilizados e as disposições gerais acerca do contorno condenatório pela legislação pertinente e, por fim, identificar a tipologia de cada um dos crimes segundo a Lei n.º 9.605, de 1998.

3.1 Do Crime

Com parâmetro na Constituição Federal (CF) de 1988, é a União que legisla sobre matérias vinculadas ao Direito Penal (art. 22, inciso I, CF). Nessa conjuntura, é válido mencionar que não havendo disposição que regulamente a ação ou omissão como crime previamente, crime não haverá. O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, assim dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem crime sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Para compreender toda a sistemática da legislação penal concernente ao meio ambiente, é necessário entender o que se configura como crime. A Lei de Introdução ao Código Penal (1941) conceitua crime:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Extrai-se do aludido conceito que as infrações penais são gênero do qual os crimes e contravenções são espécies, o que denota uma classificação bipartida das infrações penais adotada pelo Código Penal brasileiro.

Alguns doutrinadores vão mais além, para produzir um conceito mais completo de crime daquele previsto na Lei de Introdução ao Código Penal.

Prado (1999) preceitua que no âmbito estritamente conceitual, o crime se apresenta sob três aspectos: formal ou nominal (fato humano proibido pela lei penal), material ou substancial (lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal) e analítico ou dogmático (ação ou omissão típica, ilícita e culpável).

Boschi (2004) entende como crime a conduta humana que o legislador sanciona com uma pena, segundo a técnica jurídica, como a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, da qual a pena é uma consequência. Mirabete (2002) ressalta que crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao direito, a que a lei atribui uma pena. Quanto às contravenções, Noronha (1999) implica ser um crime menor, menos grave.

No campo do direito penal, é muito importante analisar qual será o bem jurídico tutelado, ou seja, o que de fato está sendo protegido pela norma. O direito penal tutela apenas bens jurídicos considerados de extrema importância. O que solidifica tal entendimento são dois princípios muito utilizados no campo da disciplina criminal: o princípio da intervenção mínima e o princípio da fragmentabilidade.

No âmbito jurídico brasileiro, os princípios geralmente se encontram na base dos estudos; ademais, eles podem servir de amparo para a interpretação e elaboração de novas normas. Assim, os princípios são considerados como norteadores da ciência jurídica.

Boschi (2004) menciona que os princípios equivalem a enunciados jurídicos, capazes de orientar o intérprete na busca dos significados do sistema ou microsistemas jurídicos, além disso, são considerados pilares do sistema.

O princípio da intervenção mínima do direito penal afirma que a tutela jurídica penal somente deve ocorrer se outras ramificações do direito não forem suficientes à repressão da conduta, o que quer dizer que o direito penal deve ser a última opção para tutelar bens jurídicos, sendo usado apenas quando for estritamente necessário.

Nas palavras de Prado (1999), o princípio da intervenção mínima estabelece que o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*.

Conforme propõe o princípio da intervenção mínima, o direito penal só deveria intervir em ultima ratio e na defesa de bens jurídicos relevantes, e não de qualquer bem jurídico suscetível, mas só depois que as políticas administrativas, sociais, etc. falhassem. (BOSCHI, 2004, p. 63).

O princípio da fragmentabilidade tem um olhar ao próprio bem jurídico, pois, segundo Prado (2004), os bens jurídicos só devem ser defendidos penalmente frente a certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Desse modo, o direito penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos. Verifica-se que esse princípio é decorrente do princípio intervenção mínima. Se a conduta for insignificante, não deve ser punida.

Entretanto, nem todos os bens ou valores são dignos da proteção excepcional do Direito Penal, a qual se realiza pela ameaça da pena, que é uma grave sanção jurídica, porque atinge o condenado em direitos fundamentais como a liberdade e, às vezes, a própria vida naquelas legislações que ainda adotam a pena de morte. Quando determinado bem ou valor passa a ser protegido pelo direito, converte-se, então, em bem ou valor jurídico. (LOPES, 1999, p. 102).

Segundo Prado (1992), a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano e que tais valores devem estar fixados na Constituição. A Constituição Federal de 1988 previu o meio ambiente como valor social, ao narrar sua proteção no art. 225.

No entanto, verifica-se que o meio ambiente é o bem jurídico tutelado na Lei n.º 9.605/95, que prevê a ciência jurídica penal como tutora de infrações tidas como crime. A tutela do meio ambiente como bem jurídico pelo direito penal demonstra sua extrema importância para a sociedade, pois, se há intervenção penal, é porque meio ambiente é relevante e porque outras formas de proteção não foram suficientes para a devida proteção.

Mais adiante, adentrar-se-á às disposições gerais contidas na própria Lei n.º 9.605/98.

3.2 Disposições Gerais pertinentes à Lei n.º 9.605/98

Atualmente, a tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente conhecida e o Brasil não ficou de fora. A lei que dispõe sobre as infrações penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é a Lei Federal n.º.

9.605, de 05 de fevereiro de 1998. Considerada como diploma inovador, esta lei não se refere apenas às sanções penais, dispondo, ainda, acerca das sanções administrativas.

O quarto marco é representado pela edição da Lei n.º 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dita lei, conhecida como “Lei dos Crimes ambientais”, representa significativo avanço na tutela do ambiente, por inaugurar uma sistematização das sanções administrativas e por tipificar organicamente os crimes ecológicos. O diploma também inova ao tornar realidade a promessa constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental superando o clássico princípio *societas delinquere non potest*. (MILARÉ, 2015, p. 243).

O sistema híbrido adotado pela referida legislação ocorre para consagrar a proteção tripartite prevista na Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

A referida lei é composta de 82 artigos e oito capítulos. Os quatro primeiros capítulos discorrem acerca das disposições gerais, aplicação da pena, apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime; e da ação e processo penal.

O capítulo V é totalmente dedicado à identificação dos crimes contra o meio ambiente. Já os capítulos sexto, sétimo e oitavo, se referem, respectivamente, à infração administrativa, cooperação internacional para a preservação do meio ambiente e disposições finais. Relevante frisar que dos 82 artigos que compõe a Lei n.º 9.605/98, 69 são dedicados à matéria penal (GUERRA; GUERRA, 2014).

É importante consignar que, para este trabalho, o estudo se concentrará nos cinco primeiros capítulos da legislação, com maior enfoque no capítulo cinco, que por sua vez, classifica, através de seções, os crimes ambientais conforme a respectiva natureza: crimes contra a fauna e flora, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental e de poluição (BRASIL, 1998).

Até meados de 1989, havia um enorme quantitativo de leis esparsas, concernentes ao meio ambiente, que, muitas vezes, não surtiam os efeitos

esperados, o que despertou para a necessidade de compilação da matéria atinente à proteção ambiental.

Embora não seja modelo preferível de proteção legal – escolhido pelo legislador de 1998-, o reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio ambiente (Lei n.º 9.605/98, de 12.02.1998), proposta pelo governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Trata-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional- e em que os avanços não foram propriamente significativos. (PRADO, 2005, p.175).

A necessidade de compilação da referida matéria levou o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) à apresentação do Projeto de Lei n.º 1.164/91. Esse projeto previa sanções penais e administrativas relativas à flora e fauna, com enfoque na esfera administrativa.

A Lei n.º 9.605, de 12.2.1998, nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A *Exposição de Motivos* é de 22.4.1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após, amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal. (MACHADO, 2016, p. 855).

Em 1995, cinco anos depois, o referido projeto tramitou no Congresso Nacional, onde passou por alterações, sendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara sob o número 62, com remessa posterior ao Senado Federal. Foi em 1996 que o Ministro da Justiça da época, Nelson Jobim, constituiu uma Comissão para contribuir na esfera penal do referido projeto. Essa comissão era formada por Gilberto Passos de Freitas, Antônio Herman Benjamin, Paulo José da Costa Júnior, Ivete Senise Ferreira, João Marcelo de Araújo Júnior e Ada Pellegrini Grinover. Como toda tramitação legislativa, o referido projeto passou por diversas emendas, e somente em 08 de julho de 1997 foi aprovado pelo Senado Federal (PRADO, 2000).

A legislação, tal como conhecemos hoje, é, na maior parte, constituída pelo referido texto. Votado em 28 de janeiro de 1998, o projeto foi encaminhado ao Presidente da República em 05 de fevereiro de 1998. Na época, o presidente Fernando Henrique Cardoso acabou por vetar doze dispositivos. Por fim, em 12 de fevereiro de 1998, finalmente foi sancionada a Lei n.º 9.605/98 (SIRVINSKAS, 2016).

Nos primeiros artigos da legislação, há previsão acerca dos responsáveis pelo dano ambiental, ou seja, quem poderá ser responsabilizado, em caso de cometimento das infrações descritas na legislação.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998).

Nesse contexto, verifica-se a responsabilização das pessoas físicas quanto eventual prática dos crimes descritos na legislação, ainda que a conduta seja omissiva.

A grande inovação adveio da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. O artigo terceiro prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas, tanto no âmbito administrativo quanto civil e penal.

Machado (2016) entende que juntamente com a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas e valorização da intervenção da Administração Pública, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi inovação marcante trazida pela lei.

Vale lembrar que as grandes empresas são usuárias diretas e recorrentes dos recursos naturais e as maiores interessadas na retirada desses recursos, para a produção capitalista.

Nesse panorama, pontua-se que não há incompatibilidade do sistema jurídico-penal com a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Nas palavras de Milaré (2015, p. 471), “a responsabilidade penal da pessoa jurídica fica condicionada a que infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício e por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”. No entanto, se o ato praticado não satisfizer interesse da pessoa jurídica ou não voltar em benefício desta, não haverá crime. Também, não haverá responsabilização, caso a decisão não seja de representante legal ou contratual e de órgão colegiado.

Certo é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais é considerada como um assunto relativamente recente, e que ainda gera determinadas contradições entre os juristas. No entanto, o Supremo

Tribunal Federal já decidiu responsabilizando a pessoa jurídica por crimes dessa natureza.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que já trazia a previsão do §3º do artigo 225: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição Federal é clara quanto à responsabilidade da pessoa jurídica ou da pessoa física, quando qualquer delas provoca danos ambientais, sendo responsabilizada civil, administrativa e penalmente e, a Lei de Crimes Ambientais vem corroborar com tais premissas.

Prado (2005) preceitua que o legislador de 1988, de forma simples, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas sem instituí-las completamente, o que impediu aplicação concreta e imediata, pela ausência de instrumento para a consecução do desiderato.

Machado (2016) descreve que o acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei n.º 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo devido à prática, em grande escala, de poluição, desmatamento intensivo, caça e pesca predatória, de forma corporativa.

Neste contexto, vale lembrar que, ante a massificação do mercado, as pessoas jurídicas são aquelas que mais se utilizam dos recursos naturais para produção. Prado (2000) menciona que a par das peculiaridades dogmáticas que cercam o tratamento jurídico penal do meio ambiente, responsabilizar as pessoas jurídicas tem importante papel diante das agressões ao objeto tutelado, decorrentes das atividades das industriais e entes similares.

Verifica-se, no artigo quarto, a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é do que despersonificar o jurídico em razão de eventuais obstáculos, a fim de se obter o ressarcimento de prejuízos ao meio ambiente.

Desta maneira, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei n.º 9.605/98 preveem a responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento de crime ambiental, através de seus respectivos sócios, gerentes e proprietários.

As penas cominadas para as pessoas jurídicas que incorrem em crime ambiental variam entre multa, e prestação de serviços à comunidade, bem como uma pena restritiva de direito, isto é, a suspensão total das atividades da empresa.

Por conseguinte, admite-se a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental, sendo-lhe passível de aplicação das penalidades dos artigos 21, 22, 23 e 24, todos da Lei n.º 9.605/98, *in verbis*:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Existem alguns critérios trazidos pela legislação ambiental para aplicação da pena. Logo, para imposição da pena, a autoridade competente – neste caso, o juiz – deverá observar a gravidade do fato (tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente), os antecedentes do infrator quanto à matéria ambiental e, no caso de multa, a situação econômica do infrator (Art. 6º, Lei n.º 9605/98) (BRASIL, 1998).

Por lógica, as penas aplicáveis às pessoas físicas não são as mesmas daquelas aplicáveis à pessoa jurídica. O Código Penal (BRASIL, 1940) prevê que as penas aplicáveis ao sistema jurídico penal são: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa. A Lei n.º 9.605/98, que escreve que às pessoas físicas podem ser

aplicadas pena privativa de liberdade, restritivas de direito e multa. Lado outro, às pessoas jurídicas são aplicáveis penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e multa.

Na Lei nº. 9.605/98, às pessoas físicas as penalidades aplicadas se resumem, majoritariamente, às penas restritivas de direito, pois, segundo o artigo 7º, elas substituem as penas privativas de liberdade quando se verificar que o crime cometido foi culposos, quando a pena privativa de liberdade aplicada for inferior a quatro anos, ou ainda, quando a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente ou se motivos e circunstâncias do crime indicarem a substituição.

Para Machado (2016), como a maioria das penas previstas na lei não passam de quatro anos, pode-se dizer que têm-se um sistema penal predominantemente sancionador das pessoas físicas através das penas restritivas de direito, já que o cárcere fica afastado.

As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa física são: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (art. 8º, Lei nº. 9.605/98).

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória. (BRASIL, 1998).

Machado (2016) preleciona que a pena de prestação de serviços à comunidade está restrita apenas a três locais: parques, jardins públicos e unidades

de conservação; considerando como parques os espaços verdes, inclusive urbanos; jardins públicos aqueles inseridos em praças. Nas palavras de Sirvinskas (2016), as unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos, sob o domínio atual ou iminente do Poder Público, cujo escopo é o de proteger e preservar os ecossistemas em seus estados naturais e primitivos ou recuperá-los, sendo os recursos naturais passíveis de uso indireto, sem que tal implique consumo.

Verifica-se semelhança na pena de interdição de direitos aplicável a pessoa física com a mesma pena aplicável à pessoa jurídica.

Às pessoas jurídicas podem ser aplicadas penas de multa, restritivas e direitos, prestação de serviços à comunidade. Tais penas podem ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa. As penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa jurídica podem suspender parcial ou totalmente suas atividades; interditar seu estabelecimento, obra ou atividade temporariamente; e ainda proibir contratação, ou recebimento de subsídios, subvenções ou doações do Poder Público (BRASIL, 1998).

Conforme o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei n.º 9.605/98, a suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a atividade promovida pela pessoa jurídica não obedecer às disposições legais ou regulamentos concernentes ao meio ambiente.

Quando a empresa jurídica tiver estabelecimento, obra ou atividade funcionando sem a devida autorização ou desacordo, com eventual autorização concedida previamente, poderá lhe ser aplicada a pena de interdição. A pena de proibição de contratar com o poder público, ou obter subsídios, subvenções ou doações deste será de até dez anos.

Já a pena de prestação de serviço à comunidade consiste em custear programas e projetos ambientais, executar obras de recuperação em áreas em que tenha ocorrido a degradação, manter espaços públicos e contribuir com entidades ambientais ou culturais públicas (art. 22 da Lei n.º. 9.605/98). (BRASIL, 1998).

A pena mais extrema em desfavor das pessoas jurídicas está no artigo 24 da Lei n.º 9.605/98, ou seja, a liquidação forçada, como se fosse a pena de morte da pessoa jurídica, que é constituída ou utilizada preponderantemente com a finalidade de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental previsto na respectiva

legislação. No caso, a pessoa jurídica poderá ter seu patrimônio perdido, em detrimento do Fundo Penitenciário Nacional.

Existem algumas circunstâncias previstas na legislação estudada que podem atenuar a pena (fator de diminuição): baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, arrependimento do infrator (manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada), comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental e a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (art. 14, Lei nº. 9.605/98) (BRASIL, 1998).

As circunstâncias que podem agravá-la estão previstas no art. 15 da Lei nº. 9.605/98:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1998).

Dentro do campo jurídico penal, o instrumento utilizado para o início do processo é denominado como ação penal. Existem ações penais públicas ou ações penais privadas. O Código Penal descreve a respectiva diferenciação:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (BRASIL, 1940).

Da interpretação do artigo transcrito, verifica-se que a ação penal pública pode ser dividida em ação pública incondicionada ou condicionada à representação ou requisição. Extrai-se, ainda, que a regra é que a ação seja pública, e tão somente, quando dispor a lei, será a ação privada.

No âmbito da Lei n.º 9.605/98, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, promovida diretamente pelo Ministério Público, sem nenhuma representação ou requisito prévio.

Destarte, verifica-se que as disposições discorridas acima decorrem de uma análise simplificada dos pontos mais importantes concernentes aos quatro primeiros capítulos da Lei n.º 9.605/98. Adiante, passar-se-á ao estudo pormenorizado dos crimes previstos no capítulo quinto da referida legislação.

3.3 Crimes ambientais em espécie

O capítulo V, da Lei n.º 9.605/98, trata dos crimes ambientais propriamente ditos e subdivide-se em seções, de acordo com a natureza da infração penal; assim, têm-se cinco seções, sendo: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e, por fim, crimes contra a administração ambiental.

São previstos como crimes contra a flora, e se encontram na primeira seção do capítulo V da legislação: agressão à fauna silvestre; impedimento de procriação da fauna silvestre; dano ao ninho, ao abrigo ou ao criadouro natural; comércio de ovos, larvas, espécimes ou de produtos oriundos dos animais; contrabando; introdução de espécimes animal no país; crueldade contra animais; experiência didática ou científica em animal vivo com ou sem mortes; fauna ictiológica; pesca proibida e pesca predatória (artigos 29 ao 37 da Lei n.º 9.605/98) (BRASIL, 1998).

Nos crimes contra a flora existe uma peculiaridade especificada no artigo 37 da Lei n.º 9.605/98, que fez questão de indicar hipóteses de inoccorrência de crime no caso de estado de necessidade – para saciar fome de alguém ou de sua família , para proteção de alguns lugares e, por último, em caso de perigo trazido pelo próprio animal, cuja proteção a lei garante.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998).

Os crimes contra a flora estão dispostos na seção II e são conhecidos como: destruição e dano à floresta de preservação permanente; corte em floresta de preservação permanente; dano a unidades de conservação; incêndio em mata ou floresta; fabricar, vender, transportar ou soltar balão que possa provocar incêndios em floresta; extração mineral de pedra, areia, cal sem autorização; corte ou transformação de madeira de lei em desacordo com as determinações legais; recebimento ou aquisição de produtos de origem vegetal sem exigir licença; transporte ou depósito sem licença; impedir ou dificultar regeneração; destruição ou dano de plantas de ornamentação; destruir ou danificar florestas ou vegetação objeto de especial preservação; desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa em terras de domínio público ou devolutas; comercializar ou utilizar motosserra sem licença ou registro; conduzir substâncias ou instrumentos próprios para caça ou exploração em Unidades de Conservação (artigos 38 ao 53 da Lei n.º 9.605/98) (BRASIL, 1998).

A seção III demonstra os crimes de poluição e outros crimes ambientais: causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar; pesquisa, lavra e extração de recursos minerais sem autorização; não recuperação de áreas pesquisadas ou exploradas; tráfico ilícito de produto ou substância tóxica; abandonar ou utilizar produtos ou substâncias em desacordo com as normas de segurança; construir, reformar, ampliar, instalar ou funcionar estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores; disseminação de doença, praga ou espécimes que possam causar ou causem dano à agricultura, pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Já na seção IV restam previstos os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, entre eles: destruição, inutilização, deterioração de bem, ato administrativo ou decisão judicial; alteração de aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei; construção em solo não edificável; pichação.

Os crimes contra a administração ambiental estão previstos na última seção do capítulo V: falsidade, omissão e sonegação de informações; concessão de licença em desacordo com as normas ambientais; omissão em cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; impedir ou dificultar fiscalização; elaborar ou apresentar concessão florestal falso ou enganoso.

Verifica-se que sobre cada seção, a legislação atribui um título específico, visando fragmentar os crimes ambientais por áreas específicas. Porém, na maioria dos dispositivos, a legislação discorre sobre as condutas, cuja prática é proibida e pode levar a sanção no âmbito penal.

De uma análise individualizada de cada tipo penal, denota-se que grande parte das penas sufragadas na Lei n.º 9.605/98 se limitam a dois anos. São 21 crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, sendo, portanto, considerados infrações de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1998)

A Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1.995, dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito Cível e Criminal. A Constituição Federal de 1998 trouxe fundamento constitucional para os Juizados Especiais criminais através de determinação expressa no art. 98, inciso I. A previsão revela a competência dos Juizados Especiais Criminais para as infrações penais de menor potencial ofensivo. Destaca-se, ainda, que a previsão constitucional menciona a utilização dos procedimentos oral e sumaríssimo, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

O conceito do que é infração de menor potencial ofensivo está no artigo 61 na própria Lei n.º 9.099/95, como sendo: contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos (cumulado ou não com multa). (BRASIL, 1995).

Assim, todos os crimes previstos na legislação ambiental que possuem pena máxima de até dois anos serão julgados com observação no procedimento descrito na Lei n.º 9.099/95. Lado outro, para os demais crimes, o procedimento a seguir é aquele previsto no Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941).

Extrai-se, através do CPP, que o instrumento utilizado para realização de investigações é o Inquérito Policial, que apesar de dispensável, é importante instrumento pré-processual.

A Lei n.º 9.099/95 traz efetividade ao comando constitucional, através de novas possibilidades, chamadas de medidas despenalizadoras (composição civil dos

danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo) e descarcerizadora (que, a fim de evitar a prisão em flagrante, apregoa a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO) (VANCIM; GONÇALVES, 2016).

No âmbito dos Juizados Especiais, com fincas à efetividade da celeridade processual, a Lei n.º 9.099/95 previu um instrumento mais rápido que o inquérito policial denominado TCO.

O TCO não promove o indiciamento como ocorre no inquérito policial. Atesta o referido estatuto que a autoridade policial, ao tomar ciência da ocorrência não instaurará inquérito, e sim, TCO; em seguida, pode a autoridade policial providenciar duas medidas: encaminhar ao Juizado Especial Criminal o TCO, juntamente com o suposto autor do fato e a vítima (quando o sistema dos Juizados permitir a situação); ou então, providenciar o compromisso do acusado, para comparecer posteriormente ao Juizado Especial criminal (BRASIL, 1995).

Nestes casos, não ocorre a prisão em flagrante do acusado e nem lhe é exigida a fiança; ocorre a captura do indivíduo e faz-se sua condução coercitiva até a delegacia de polícia competente. O que ocorre é a substituição do Auto de Prisão em Flagrante pelo TCO. Esse panorama promove a denominação do TCO como instituto descarcerizador, pois evita a prisão em flagrante.

A atribuição de lavratura do TCO é da autoridade policial. Essa afirmativa pode ser extraída da expressa previsão do art. 69 da Lei n.º 9.099/95:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 1995).

Os institutos despenalizadores, que serão abordados a seguir, são oferecidos através de uma audiência inicial, que é denominada audiência preliminar. Nesta audiência, tanto o autor do fato quanto a vítima devem comparecer acompanhados de seus procuradores. Basicamente, após a instalada a audiência preliminar, a primeira medida a ser tomada é esclarecer as partes acerca dos benefícios da homologação da transação penal, ou seja, esclarecer que a transação homologada evita a instauração do processo judicial (DEZEM, 2020).

A composição civil dos danos visa a celebração de um acordo para reparar eventuais danos sofridos pela vítima. Esse acordo será homologado pelo juiz e será irrecorrível. Insta constar que esse momento é denominado por fase preliminar, por não haver ainda denúncia (ações públicas) ou queixa (ações privadas) formulada. O processo somente inicia-se a partir do oferecimento destas peças (VANCIM; GONÇALVES, 2016).

Esse primeiro instituto pode ser utilizado nos crimes de ação penal privada, ação penal pública condicionada à representação e ação penal pública incondicionada. Normalmente é oferecida quando o crime ou contravenção tenha provocado algum dano passível de reparação e que esse dano tenha uma vítima determinada (BRASIL, 1995).

A transação penal é um instituto despenalizador previsto constitucionalmente. A constituição o denomina como “transação”, porém, a Lei n.º 9.099/95 nada menciona acerca de sua denominação. Assim como a composição civil dos danos, é utilizada na fase preliminar do Juizado Especial Criminal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, 1995).

Trata-se de um acordo entre o suposto autor da infração e o Ministério Público (titular da ação penal), que se refere à aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa. Essa pactuação é oferecida pelo Ministério Público desde que não seja o caso de arquivamento processual.

A Lei n.º 9.605/98 prevê a possibilidade de oferecimento de transação penal, desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (BRASIL, 1998)

O cumprimento deste acordo evita a instauração do processo penal e, caso seja cumprido, extingue a punibilidade do acusado.

Existem outros requisitos que devem ser observados para o oferecimento da transação penal. Na verdade, trata-se de três requisitos expressos na Lei n.º 9.099/95:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995).

O primeiro requisito para oferecimento da transação penal é o agente não ter sido condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva. Logo, ausenta-se deste critério a condenação por contravenção penal. O segundo requisito se refere à proibição do agente ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação penal. Já o terceiro e último requisito se refere às circunstâncias judiciais favoráveis. As circunstâncias judiciais favoráveis se referem aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente; e, os motivos e as circunstâncias do crime.

Após o oferecimento da transação penal, cabe ao acusado aceitar ou não a proposta. Se a proposta for aceita, será homologada pelo juiz; caso contrário, o Ministério Público oferecerá denúncia e iniciar-se-á a fase judicial no Juizado Especial Criminal (BRASIL, 1995).

A proposta homologada não gera reincidência, é apenas utilizada para concessão de nova transação penal pelo período de cinco anos. Essa decisão possui natureza meramente declaratória, já que a fase vinculada a este instituto é meramente preliminar a um processo:

Art. 76 (...)

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. (BRASIL, 1995).

A fase judicial dos Juizados Especiais Criminais é denominada como Procedimento Comum Sumaríssimo e se inicia com o oferecimento da peça acusatória. No caso da ação penal pública, regra para os crimes ambientais, o seu titular é o Ministério Público, que apresentará denúncia.

A legislação pertinente, menciona que a denúncia poderá ser oferecida oralmente na audiência quando não houver aplicação das penas restritivas de direito ou multa; quando o autor do fato não comparecer ou não sendo aceita a transação penal (BRASIL, 1995).

Oferecida a denúncia, o réu será citado para oferecimento de defesa, que ocorrerá em audiência de instrução e julgamento antes do recebimento da peça acusatória, diversamente do que ocorre na Justiça comum, procedimentos sumário e ordinário, onde o acusado possui dez dias para apresentar resposta a acusação (BRASIL, 1995).

Com a abertura da audiência, o acusado apresenta defesa e o juiz, fazendo o juízo de admissibilidade, recebe ou não a denúncia, ou a queixa. Neste caso, o juiz, com fulcro nas disposições previstas no CPP, verifica se a peça acusatória é manifestamente inepta, se falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou falta de justa causa para o exercício da ação penal (BRASIL, 1941).

Caso seja recebida, a peça acusatória passará para a oitiva da vítima, se houver; na sequência, as testemunhas de acusação; em seguida, as testemunhas da defesa; e, por último, interroga-se o acusado, se este se fizer presente. Posteriormente, passa-se aos debates orais e, por fim, à prolação da sentença (BRASIL, 1995)

A Lei n.º 9.605/98, prevê a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo para os crimes ambientais. Entretanto, a Lei de Crimes Ambientais prevê, além das disposições já constantes da Lei n.º 9.099/95, outras imposições:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu

resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. (BRASIL, 1998).

A suspensão condicional do processo é considerada um instituto despenalizador da fase judicial do Juizado Especial Criminal. O processo fica suspenso de dois a quatro anos, sendo o acusado submetido a determinadas condições.

É cabível nos crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano. Curioso instituto, pois, apesar de que a Lei n.º 9.099/95 menciona a possibilidade de sua aplicação a outras legislações desde que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano (BRASIL, 1995).

Neste íterim, é necessário pontuar que o crime em que pena mínima cabe suspensão condicional do processo; porém, não se encontra na competência de os Juizados por conta da pena máxima ultrapassar dois anos, terá julgamento na Justiça Comum com oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.

Cabe ao Ministério Público a propositura da Suspensão Condicional do Processo quando do oferecimento da denúncia; entretanto, deverá observar se o acusado não está sendo processado por outro crime ou se o acusado não tenha sido condenado por outro crime, e ainda os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, prevista do Código Penal.

Os requisitos da suspensão da pena consistem em: o condenado não ser reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício; e, não ser indicada ou cabível a substituição da pena por restritiva de direitos (BRASIL, 1940).

Extrai-se dessa narrativa que a reincidência em contravenção não impede a concessão deste benefício, assim como a condenação anterior à pena de multa por expressa previsão do §1º do art. 77 do Código, que menciona os requisitos da suspensão condicional da pena.

O momento para oferecimento da suspensão condicional do processo é na audiência de instrução e julgamento, após o recebimento da denúncia pelo juiz.

O denunciado pode não aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, já que a proposta é ato bilateral, caso em que a audiência de instrução continuará com oitiva da vítima, testemunhas, interrogatório do réu e sentença.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (BRASIL, 1995).

O Ministério Público imporá algumas condições, como reparação do dano (se houver); proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização; comparecimento pessoal e obrigatório em juízo mensalmente ou outras condições que o juiz entender pertinente.

Revoga-se a suspensão se o acusado vier a ser processado por outro crime ou não promover a reparação do dano quanto indicado a fazê-la. Essa revogação é denominada obrigatória.

Já no caso de o acusado ser processado posteriormente por contravenção ou descumprir outra condição imposta, a revogação é facultativa; o que se espera é que o acusado cumpra o período de prova sem revogações, a fim de que sua punibilidade seja extinta, sem aplicação de pena.

Assim preceitua o parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95:

§ 1º. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
 I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
 II - proibição de frequentar determinados lugares;
 III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
 IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1995).

O quadro 01 menciona quais são as penas máximas atreladas aos crimes contra a fauna. A infração que a pena máxima é inferior a dois anos é considerada infração de menor potencial ofensivo.

Denota-se que dos crimes contra a fauna, sete deles tratam-se de infrações de menor potencial ofensivo.

Quadro 01 - Pena máxima dos crimes contra fauna.

Crime	Dispositivo Legal	Pena máxima
Agressão à fauna silvestre/doméstica	Art.29, caput	1 ano
Impedir procriação	Art.29, §1º, I	1 ano
Dano- ninho abrigo ou criadouro natural	Art.29, §1º, II	1 ano
Comércio- ovos, larvas ou espécimes;	Art.29, §1º, III	1 ano
Caça profissional	Art.29, §5º	3 anos
Contrabando	Art.30	3 anos
Introdução de espécime animal	Art.31	1 ano
Crueldade contra animais	Art. 32	1 ano
Experiência Didática ou científica	Art. 32, §1º	1 ano
Fauna ictiológica	Art. 33, caput	3 anos
Pesca proibida	Art.34	3 anos
Pescar espécie preservada/tamanho inferior	Art. 34, I	3 anos
Pescar quantidade superior a permitida	Art. 34, II	3 anos
Transporte/comércio de pesca proibida	Art. 34, III	3 anos
Pesca Predatória	Art. 35	5 anos

Fonte: Lei n.º 9.605/98.

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

O quadro demonstra que a maioria das penas previstas para os crimes contra a flora são infrações de menor potencial ofensivo, já que de dezesseis crimes, nove deles possuem penas máximas menores do que dois anos.

Quadro 02 - Pena máxima dos crimes contra a flora.

Crime	Dispositivo Legal	Pena Máxima
Destruição/dano Floresta preservação	Art.38	3 anos
Destruir vegetação primária/Mata Atlântica	Art.38A	3 anos
Corte- floresta de preservação permanente	Art.39	3 anos
Dano - Unidades de Conservação	Art.40, caput	5 anos
Incêndio em mata ou floresta	Art.41	4 anos
Fabricar, vender, transportar ou soltar balão	Art.42	3 anos
Extração mineral	Art.44	1 ano
Corte e transformação de madeira de lei	Art.45	2 anos
Recebimento/aquisição produto vegetal	Art. 46, caput	1 ano
Transporte ou Depósito	Art.46, §único	1 ano
Impedir ou dificultar regeneração	Art.48	1 ano
Destruição ou dano de plantas ornamentação	Art.49, caput	1 ano
Destruir floresta vegetação especial	Art.50	1 ano
Desmate em terras de domínio público	Art.50 A	4 anos
Comercializar utilizar motosserra	Art.51	1 ano
Conduzir substância própria caça/exploração	Art.52	1 ano

Fonte: Lei n.º 9.605/98.

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

Para os crimes de poluição, a minoria das penas colocam o delito como infração de menor potencial ofensivo, já que, de oito crimes, apenas três são classificados como infrações de menor potencial ofensivo (quadro 03).

Quadro 03 - Pena máxima dos crimes de poluição.

Crime	Dispositivo Legal	Pena máxima
Poluição	Art. 54, caput	4 anos
Tornar área imprópria, poluição atmosférica	Art. 54, §2º	5 anos
Pesquisa lavra extração recursos minerais	Art. 55, caput	1 ano
Não-recuperação	Art.55, § único	1 ano
Tráfico Ilícito produto/substância tóxica	Art. 56, caput	4 anos
Abandono desacordo com as normas	Art.56, §1º	4 anos
Estabelecimentos obras serviços poluidores	Art.60	6 meses
Disseminar doença ou praga	Art.61	4 anos

Fonte: Lei n.º 9.605/98.

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

Nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, há equilíbrio quanto às infrações consideradas como de menor potencial ofensivo e às demais (quadro 04).

Quadro 04 - Pena máxima dos crimes contra o ordenamento urbano/ patrimônio cultural.

Crime	Dispositivo Legal	Pena máxima
Destruição, inutilização, deterioração	Art.62, caput	3 anos
Alterar aspecto/estrutura edificação	Art. 63	3 anos
Construção em solo não edificável	Art. 64	1 ano
Pichação	Art. 65, caput	1 ano

Fonte: Lei n.º 9.605/98.

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

Curioso que não há infrações penais de menor potencial ofensivo nos crimes relacionados à administração ambiental, conforme pode-se observar no quadro 05:

Quadro 05 - Pena máxima dos crimes contra a Administração Ambiental.

Crime	Dispositivo Legal	Pena máxima
Falsidade/omissão/sonegação informações	Art.66	3 anos
Concessão de Licença	Art. 67	3 anos
Omissão	Art. 68	3 anos
Obstar ação fiscalizadora	Art. 69	3 anos
Apresentar documento falso	Art.69ª	6 anos

Fonte: Lei n.º 9.605/98.

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

Por fim, esta seção buscou pormenorizar todas as questões jurídicas voltadas à Lei n.º 9.605/98, inclusive com a demonstração tabulada dos crimes e penas previstos, bem como, sua aplicação na fase judicial.

4 CRIMES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Nessa sessão, serão analisados os dados dos crimes ambientais relativos aos doze anos de informações obtidos por meio da consulta ao banco de dados do sistema de Registro de Eventos de Defesa Social, denominado REDS, que é um sistema integrado da Polícia Civil, PM e Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG). O REDS é destinado ao lançamento de ocorrências relativas a eventos de defesa social, como se fosse o antigo boletim de ocorrência.

Desse modo, o recorte temporal para pesquisa foi escolhido porque o sistema REDS foi instalado no município de Ituiutaba no ano de 2008. Assim, o levantamento de dados observará o período entre os anos de 2008-2019.

4.1 Análise espaço-temporal dos crimes ambientais em Ituiutaba (2008 a 2019)

Os registros fornecidos pela Polícia Civil para pesquisa seguiram os seguintes parâmetros de investigação junto ao Sistema de Defesa Social: “crimes ambientais” “Ituiutaba”. É preciso considerar que o papel desenvolvido pela Polícia Ambiental é de suma importância para a defesa do meio ambiente, pois se trata de trabalho ostensivo e imediato.

Na maioria das vezes, o primeiro contato com delito ao meio ambiente se inicia através de denúncias ou atividades de fiscalização da Polícia Ambiental, que promove a confecção do registro de ocorrência e encaminha ao Delegado responsável pela área de atuação ambiental ou plantonista.

Inicia-se a fase pré-processual, com abertura de inquérito ou de TCO. A diferença existente entre ambos dependerá da pena cominada ao crime: se penalidade de até anos, instaura-se TCO, do contrário, inquérito.

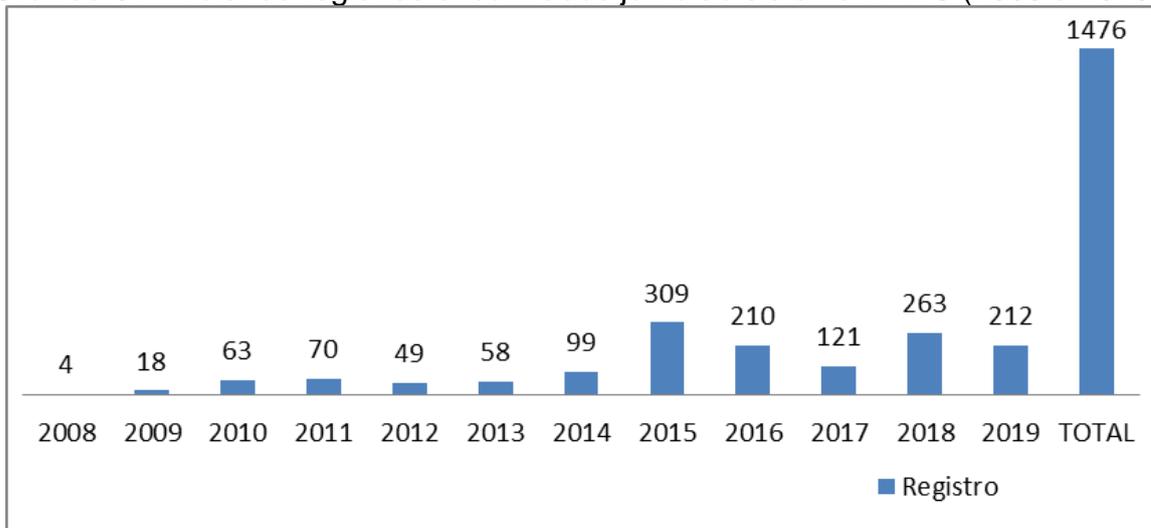
Após serem concluídas, ambas as peças são encaminhadas ao setor da justiça competente para início da fase judicial, conforme explanado em capítulo anterior. Sendo TCO, a remessa será à Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais conforme previsão legislativa (Lei n.º 9.099/95). O inquérito será encaminhado à Justiça Criminal (BRASIL, 1941). Com a remessa à Justiça, o

acusado da infração responderá pelos seus atos, com oportunidade de defesa e reparação do dano (BRASIL, 1941).

Os dados disponibilizados no REDS demonstraram que de 2008 a 2019, foram confeccionados 1.476 registros de operações relacionadas à proteção ambiental no município de Ituiutaba. É válido mencionar que nem todos os registros encontrados com os parâmetros utilizados para pesquisa se tratam de crimes. Existem diversas operações realizadas pela Polícia Ambiental, tais como: investigação, destruição de materiais utilizados no crime, denúncias, fiscalização e outras ações que não se tratam de ocorrência criminosa, mas devem ser registradas junto ao Sistema de Defesa Social.

O gráfico 01 demonstra a quantidade de registros de ocorrências ambientais encontradas nos REDS e subscritas pela Polícia Ambiental entre os anos de 2008 e 2019:

Gráfico 01 - Total de registros encontrados junto ao sistema REDS (2008 a 2019).



Fonte: REDS (2020)

Org.: SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta, 2020.

A análise do gráfico 01 permite verificar o aumento de registros voltados à fiscalização, prevenção ou crimes do meio ambiente a partir de 2015, sendo este o ano com maior número de ocorrências – trezentas e nove (309). Em 2008, percebe-se que foram registradas apenas quatro ocorrências. A justificativa para tal pode estar associada à implantação do sistema no segundo semestre do ano de 2008.

Após a verificação dos registros anuais, foi realizada a tabulação de cada número de ocorrência à descrição legislativa, para alcançar apenas as figuras típicas, ou seja, aquelas caracterizadas aos crimes ambientais.

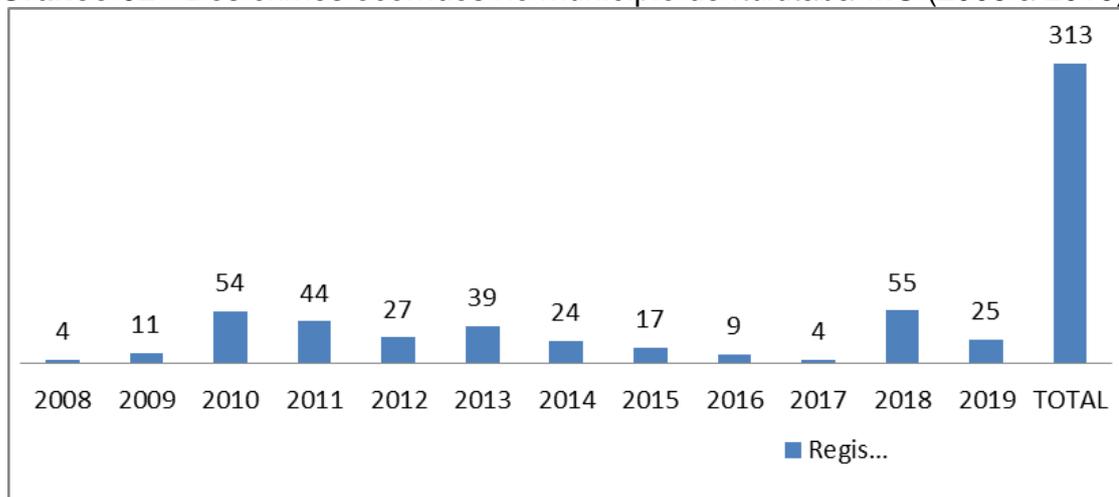
Os arquivos foram disponibilizados em formato PDF, que após análise do campo “natureza principal”, foi feito o levantamento sobre quais fatos se tratavam de crimes e quais, incorreram apenas operações. Tais arquivos não vieram acompanhados de imagens, o que levou a confecção de novo requerimento à polícia ambiental para viabilização de anexo fotográfico, já que o acesso ao registro só pode ser feito por usuário devidamente cadastro com *login* e senha.

É válido mencionar que o REDS não abrange investigações criminais contra o meio ambiente oriunda de denúncia perante o Ministério Público do Meio Ambiente, o que afunila a pesquisa tão somente para os crimes registrados junto ao sistema REDS. Destaca-se ainda que o número de registros obtidos através do REDS é provavelmente maior do que aquele que pode existir junto ao Ministério Público, em razão da função precípua da Polícia Militar Ambiental e Polícia Civil (BRASIL, 1988).

Então, após a codificação e descrição de cada crime, foi possível – através de levantamento minucioso – identificar a ocorrência de 313 crimes ambientais no município de Ituiutaba-MG entre os anos de 2008 e 2019.

O gráfico 02 demonstra as ações criminosas contra o meio ambiente no município de Ituiutaba durante os anos de 2008 e 2019, com destaque à maior quantidade de registros para os anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2018.

Gráfico 02 - Dos crimes ocorridos no município de Ituiutaba-MG (2008 a 2019).



Fonte: REDS (2020)

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

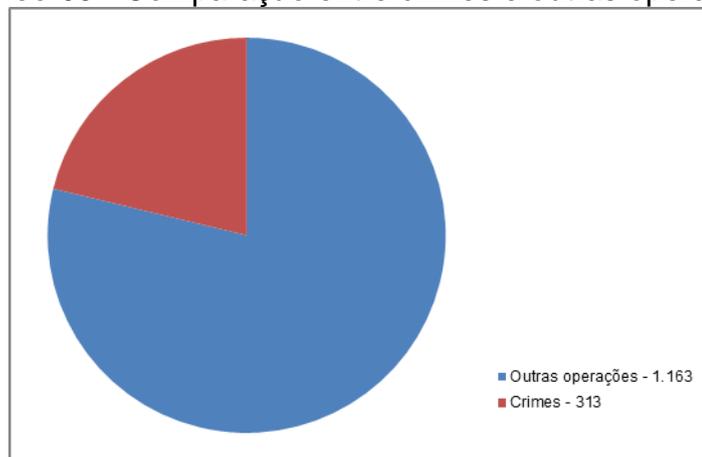
Do total de ocorrências registradas (conforme gráfico 01), foram identificadas as ações consideradas crimes (gráfico 2), de modo que a conclusão a que se chega é que após 20 anos de legislação penal, o ano em que houve maior incidência criminal foi 2018, com registro de 55 crimes, o segundo maior registro foi identificado no ano de 2010, sendo registrado 54 crimes (Gráfico 02).

Certamente existem infrações – tanto administrativas quanto penais – que são cometidas e não são denunciadas, e/ou descobertas pelos órgãos de fiscalização. É o que se pode chamar de cifra negra (ROSA, 2020).

Muitas vezes, o crime não chega à parte administrativa da justiça por ausência de denúncias, ou mesmo pela falta de fiscalização. Pode ocorrer ainda, a ocultação do crime pelo infrator o que gera impunidade.

Conforme mencionado, do total de 1.476 registros identificados nos arquivos REDS, apenas 313 configuraram crimes, ou seja, 1.163 registros são outros tipos de operação da Polícia Ambiental, como operações de fiscalização, destruição de objetos de crimes e atendimento de denúncias (gráfico 03).

Gráfico 03 - Comparação entre crimes e outras operações.



Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

Com o intuito de realizar o diagnóstico dos crimes ambientais optou-se em organizar um quadro distinguindo os crimes ambientais, o artigo a ele vinculado na legislação, o número de ocorrências e a tipologia. Destarte, o quadro 06 demonstra os crimes ocorridos entre o ano de 2008 a 2019:

Quadro 06 - Ocorrência dos crimes ambientais no município de Ituiutaba (2008-2019).

	Crime	Artigo	Ocorrência	Tipo
1º	Comércio- ovos, larvas ou espécimes; produtos	Art.29, III	65	Fauna
2º	Estabelecimentos/obras/serviços poluidores	Art.60	58	Poluição
3º	Destruição/dano-Floresta preservação permanente	Art.38	52	Flora
4º	Crueldade contra animais	Art.32	32	Fauna
5º	Transporte ou depósito	Art.46, §único	18	Flora
6º	Pesca proibida em período/local	Art. 34	10	Fauna
7º	Agressão à fauna silvestre/doméstica/	Art.29	8	Fauna
8º	Incêndio em mata ou floresta	Art.41	8	Flora
9º	Poluição risco/saúde humana	Art.54, caput	8	Poluição
10º	Transporta, comercializa, beneficia pesca proibida	Art. 34, III	7	Fauna
11º	Pesquisa lavra, extração recursos minerais	Art.55	6	Poluição
12º	Corte- floresta de preservação permanente	Art.39	5	Flora
13º	Extração mineral	Art.44	5	Flora
14º	Impedir ou dificultar regeneração	Art.48	5	Flora
15º	Recebimento aquisição produtos de origem vegetal	Art. 46	4	Flora
16º	Tornar uma área imprópria ocupação humana	Art. 54, §2º	4	Poluição
17º	Pesca quantidades superiores às permitidas	Art. 34, II	3	Fauna
18º	Dano – Unidades de Conservação	Art.40	3	Flora
19º	Corte e transformação de madeira de lei	Art.45	3	Flora
20º	Desmatar terras domínio público/devolutas	Art. 50ª	2	Flora
21º	Comercializar ou utilizar motosserra	Art.51	2	Flora
22º	Pesca Predatória	Art.35	1	Fauna
23º	Destruir Bioma Mata atlântica	Art.38A	1	Flora
24º	Destruição/dano plantas de ornamentação	Art.49	1	Flora
25º	Abandono/utilização substância tóxica	Art. 56,§1º	1	Poluição
26º	Impedir ou dificultar fiscalização	Art. 69	1	Administração
	TOTAL		313	

Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta, 2020.

A análise do quadro 6 permite concluir que os crimes contra a fauna foram os de maior ocorrência, com previsão de conduta no §1º do inciso III, do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98. Esse crime é de menor potencial ofensivo, sendo seu julgamento realizado através da observância das normas procedimentais previstas na Lei n.º 9.099/95 e artigos 27 e 28 da Lei n.º 9.605/98.

Observa-se que a reprodução legislativa da conduta criminosa mais ocorrida foi o artigo 29, que trata do Comércio- ovos, larvas ou espécimes; produtos:

Art. 29. (...)

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998).

Tanto a fauna quanto a flora têm proteção constitucional prevista no art. 225, §1º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

A própria legislação traz em seu bojo o conceito de fauna silvestre para corroborar com o discernimento à aplicação da pena (Art. 29, §3º, Lei n.º 9.605/98):

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1998).

Verifica-se que o crime em tela, inciso III, §1º do artigo 29, visa coibir condutas mais nocivas de degradação da fauna, como o comércio ilegal, fechando o cerco para todos os participantes do negócio.

No âmbito jurídico, esse crime é considerado crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Prado (1999) conceitua o que é crime de ação múltipla e de conteúdo variado e menciona que nesse tipo de crime há várias modalidades de condutas, mas ainda que perpetrada mais de uma, tem-se apenas um único delito. É também um delito comum, posto que qualquer pessoa pode praticá-lo, já que a lei não especifica o infrator.

Aliás, através de uma análise detida da Lei n.º 9.605/98, verifica-se que a maioria dos crimes são tipos de ação múltipla ou de conteúdo variado. Observa-se, ainda, que se trata de um crime comissivo, pois sua consumação ocorre com a realização de qualquer conduta prevista no tipo (PRADO, 2005).

Para toda a previsão do artigo 29, inclusive o §1º e seus incisos, há possibilidade de aumento de pena nas hipóteses, previstas nos parágrafos §4º e §5º:

§ 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. (BRASIL, 1998).

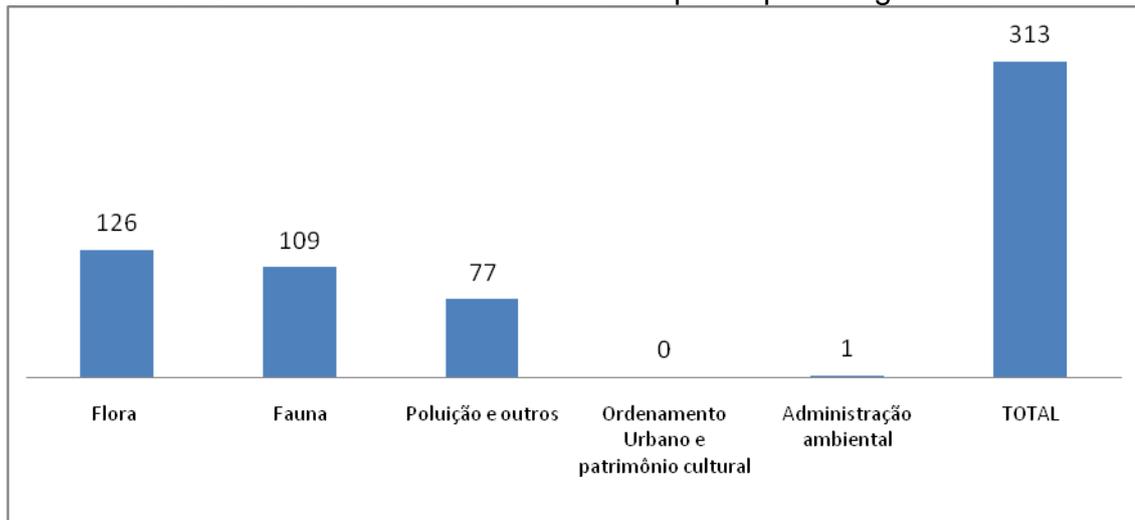
É importante consignar aqui que os atos voltados à pesca não estão amparados por este artigo por haver previsão própria em outro dispositivo da lei (art. 29, §6º, Lei nº 9.605/98) (BRASIL, 1998).

Outro aspecto importante da legislação é a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de animal silvestre não ameaçado de extinção, desde que analisadas as circunstâncias específicas do caso.

A referida Lei n.º 9.605/98 faz divisão entre a natureza dos crimes, considerando: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes vinculados à poluição e outros, crimes contra a administração ambiental e crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Através da descrição de cada fato encontrado ao crime capitulado na legislação, foi possível verificar a quantidade de ocorrência de cada tipologia e espécie de crime.

Destaca-se (quadro 06), que ocorreram 313 crimes no município de Ituiutaba, sendo 126 contra a fauna, 109 contra flora, 77 de poluição, e um crime contra administração ambiental, sem incidência criminal contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural.

A seguir, o gráfico 04 aponta a divisão dos crimes por espécie legislativa:

Gráfico 04 - Ocorrência dos Crimes por espécie legislativa.

Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta, 2020.

Em seguida, serão detalhadas as ocorrências dos crimes ambientais acometidos em Ituiutaba no recorte temporal analisado nesta pesquisa, conforme espécie legislativa: crimes contra a flora, crimes contra a fauna, crimes de poluição e outros crimes ambientais e crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

4.1.1 Incidência de Crimes ambientais contra a fauna

A fauna, silvestre ou doméstica, integra o ecossistema, e, desta forma, interage entre si e com outros elementos do ambiente, trazendo diversidade biológica. Deste modo, assim como o ser humano, os animais têm o direito de viver no planeta com integridade de cada espécie. Nesse sentido, faz-se necessária a tutela efetiva da fauna (SIRVINSKAS, 2016).

Porém, apesar de se conhecer sobre os direitos e a importância da fauna silvestre e doméstica para a manutenção do ecossistema, ainda se observa uma alta incidência de crimes ambientais. O quadro 07 demonstra as ocorrências de crimes contra a fauna com a descrição da qualificação e da quantidade destes que ocorreram entre os anos de 2008 e 2019:

Quadro 07 - Ocorrências dos Crimes contra a Fauna (2008-2019).

Crime	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Agressão à fauna silvestre/doméstica (Art.29, caput)	-	-	1	1	-	1	2	1	-	-	2	-	8
Impedir procriação (Art.29, §1º, I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dano- ninho abrigo ou criadouro natural (Art.29, §1º, II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Comércio- ovos, larvas ou espécimes; produtos (Art.29, §1º, III)	2	-	11	10	6	8	8	5	6	1	5	3	65
Caça profissional (Art.29, §5º)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contrabando Art.30)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Introdução de espécime animal (Art.31)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crueldade contra animais (Art. 32)	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	22	8	32
Experiência Didática ou científica (Art. 32, §1º)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fauna ictiológica (Art. 33, caput)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pesca proibida (Art.34)	-	-	2	4	-	-	1	1	-	1	1	-	10
Pescar espécime preservada/tamanho inferior (34, I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pescar quantidade superior à permitida (34, II)	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	1	3
Transporte/comércio espécie de pesca proibida (34, III)	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	5	-	7
Pesca Predatória Art.35	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
TOTAL	2	-	15	16	6	10	11	9	8	2	35	12	126

Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

É possível observar que, dentre os crimes contra a fauna identificados no município de Ituiutaba - MG, o de maior ocorrência foi o comércio de ovos, larvas ou

espécimes, sendo este identificado e obtidas denúncias em quase todos os anos, exceto no ano de 2009. Foi obtido um total de 65 denúncias, sendo que o maior índice de apreensões se encontra nos anos de 2010 e 2011, apresentando 11 e 10 denúncias, respectivamente. É possível perceber que, nos últimos anos, a quantidade de tais crimes vem diminuindo, porém, o índice ainda é preocupante.

Há a preocupação em preservar os locais de reprodução de espécies, bem como seus ovos, larvas e espécimes, garantindo a sobrevivências e perpetuação destas. De acordo com o §1º, inciso III da Lei, é inserida nas penas de seis meses a um ano de multa:

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 1998).

Neste contexto, observa-se que tal crime possui vários núcleos, compreendendo ações como venda, exportação, aquisição, manutenção em cativeiro e utilização de larvas, ovos e espécimes. O tráfico de animais silvestres é constante, que vai se modernizando, modificando seu comportamento e ultrapassando as barreiras legais, apresentando, então, novas rotas e meios de transporte, necessitando de diversas ações para combatê-lo (COSTA, 2010).

No Brasil, de acordo com os dados disponibilizados no 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2011), é estimado que cerca de 38 milhões de animais silvestres são retirados por ano da natureza e, dentre estes, aproximadamente quatro milhões são vendidos, movimentando US\$ 2,5 bilhões por ano. Ainda, Destro et al. (2012), ao citarem dados do Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), destacam que a cada dez animais que são capturados, apenas um chega ao seu destino final e nove morrem no caminho.

Visando diminuir os índices de tais crimes, além da penalização de indivíduos que receberam denúncias, é possível trabalhar com a educação ambiental, visando conscientizar a sociedade sobre a importância da fauna silvestre. Ainda, de acordo com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres-RENCTAS (2011), pode-se incentivar programas de criação em cativeiro de espécies para atender à demanda comercial, pois apesar de ser uma questão polêmica, pode

auxiliar a tirar a pressão da fauna silvestre e repovoar populações; e realizar pesquisas científicas garantindo um manejo sustentável das espécies.

Seguindo no maior índice de ocorrência no município, é possível observar a crueldade contra animais. Foram identificadas 32 denúncias desse tipo, com prevalência nos anos 2018 (22 denúncias) e 2019 (8 denúncias). Além desses anos, foi verificado que somente em 2015 ocorreram outros dois registros, não havendo denúncia nos demais anos.

De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 32, são definidos quatro tipos de crimes intencionais contra os animais (silvestres, domésticos, exóticos, nativos ou domesticados): praticar o ato de abuso, como submeter o animal ao trabalho excessivo, ferir, maltratar, prejudicando sua integridade física ou mutilar.

No município de Ituiutaba, foi indicada pela Câmara Municipal, a possibilidade de instituir disque denúncia contra maus-tratos de animais, vinculado ao Centro de Controle de Zoonoses. Porém, não houve a referida implantação por parecer desfavorável do poder executivo (ITUIUTABA, 2021).

Diversos estudos discorrem sobre a prevalência de crimes de crueldade contra animais no Brasil, evidenciando as alterações que ocorrem entre as regiões, o ano e a coleta de dados. Marlet e Maiorka (2010) realizaram uma análise retrospectiva das incidências de crimes de maus-tratos contra cães e gatos atendidos em diferentes órgãos no período de 2003 a 2007 em São Paulo, além de analisarem os boletins de ocorrência, evidenciando o alto índice de crueldade contra os animais, observando, além dos maus-tratos, a intoxicação intencional.

Freitas (2014) realizou um estudo epidemiológico observacional retrospectivo, analisando fichas de recebimento de animais silvestres no Centro de triagem de Animais Silvestres, em Belo Horizonte, no período de 2003 a 2012. Neste período, foram recebidos 74.008 animais, sendo que dentre as procedências deste recebimento, a apreensão é a mais significativa, representando 89,5% dos animais.

Em relação à análise realizada, ainda é possível observar a prevalência de crimes voltados à pesca proibida e pesca predatória. Quanto à proibição da pesca, verificou-se um total de 10 ocorrências compreendidas nos anos de 2010, 2011, 2014, 2015, 2017 e 2018, com prevalência de denúncias no ano de 2011, contando

com quatro apreensões. Já a pesca predatória, obteve somente uma apreensão, no ano de 2011.

Nos crimes voltados ao transporte e comércio de espécies, onde a pesca é considerada proibida ou em locais em que estejam interditados por um órgão competente, foram registradas sete ocorrências durante o período analisado, sendo cinco apreensões somente no ano 2018.

Quanto à agressão da fauna silvestre e/ou doméstica, foram contabilizadas oito denúncias, distribuídas entre os anos de 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2018. Nas figuras 2 e 3, é possível observar apreensões de aves silvestres realizadas no município e que não estavam de acordo com as normas ambientais.

Figura 2 - Ave “Coleirinho” em cativeiro ilegal e sem anilhas.



Fonte: REDS 2015-019619206-001. Polícia Ambiental.

Figura 3 - Ave “Canário da Terra” em cativeiro.



Fonte: REDS 2015-022921283-001. Polícia Ambiental.

De acordo com matéria divulgada no site G1, “o Canário da Terra é um belo pássaro com lindo canto que não é arisco à aproximação humana”, importante, ainda destacar que este pássaro já esteve em extinção no Estado de Minas Gerais e é alvo do tráfico de animais silvestres (G1 NOTÍCIAS, 2019).

A partir de dados disponibilizados no relatório do RENCTAS (2011), as aves são os animais mais encontrados no comércio ilegal no mundo, sendo preferidas pelos comerciantes e pela riqueza da avifauna. As aves são responsáveis por, pelo menos, 2 milhões de espécies inseridas no mercado mundial anualmente.

No Brasil, a captura de aves canoras para serem mantidas em cativeiro vem aumentando, estimulando o comércio ilegal de aves. Franco et al. (2012) elaboraram um estudo sobre animais silvestres apreendidos na macrorregião de Montes Claros – MG, no período de 2002 a 2007, evidenciando o alto índice de apreensão de aves em cativeiro, com um total de 9.857 espécimes, equivalendo a 93,016% do total de casos avaliados.

Neste contexto, a pesquisa evidencia que o crime de agressão à fauna silvestre e/ou doméstica ainda é prevalente no Brasil, causando grandes impactos ao meio ambiente. Com isso, observa-se a importância da legislação que prevê sanções aplicáveis para aqueles que forem autuados contra tais crimes, além do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, em seu artigo 107, inciso I, que determina que após apreensão,

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (BRASIL, 2008).

Em segundo lugar, podemos verificar que o crime contra a fauna mais ocorrido foi àquele previsto no art. 32 da Lei n.º 9.605/98: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

O ato de maltratar animais é desumano, assim como maltratar o ser humano, já que, conforme, já dito, cada animal, racional ou não, possui um papel importante para o ecossistema.

Outro exemplo de maus-tratos a animais é verificado na Figura 4, que comprova a apreensão (pela PM de Meio Ambiente) de mais de 110 galos da raça índios em uma associação para prática de rinha de galos em Ituiutaba.

Figura 4 - Rinha de galos em Ituiutaba.



Fonte: G1. PEREIRA, 2019.

Conforme mostra a figura 4, as aves estavam dispostas em gaiolas de madeira individuais, no interior de cômodos e/ou em gaiolas de metal (chamadas passadeira), que ficavam no quintal de um imóvel. O plantel de 110 galos que se encontrava na sede da associação, segundo apurado no local, pertencia a pessoas que pagavam R\$10,00 (dez) reais por mês para cada galo, valor este que cobria a hospedagem/ alimentação, manutenção e limpeza (PEREIRA, 2019).

Além de alguns animais totalmente feridos (Figura 5), foram apreendidos diversos materiais, como medicamentos, esporas artificiais, seringas, instrumentos cirúrgicos, entre outros.

Figura 5 - Animal ferido.



Fonte: REDS 2018-044498530-001 - Polícia Ambiental.

A referida ocorrência ganhou as manchetes dos jornais locais, diante da crueldade demonstrada com os animais: Operação conjunta em Ituiutaba entre polícia e Promotoria do Meio Ambiente apreende mais de 110 galos (PEREIRA, 2019).

Outro crime também a ser destacado é o de maus-tratos a animais domésticos como filhotes de cães, encontrados mortos dentro de uma sacola plástica arremessada no quintal de um indivíduo (Figura 6).

Figura 6 - Filhotes de cães.



Fonte: REDS 2019-056026778-001- Polícia Ambiental

A crueldade das ações humanas na prática dos crimes configura agressão à fauna silvestre/doméstica. Essas ações são praticadas desnecessariamente, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais.

Manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis; deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico; envenenamento; agressão física exagerada; mutilação; utilizar animais em espetáculo, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico ou sofrimento; não recorrer à veterinários em caso de doença, dentre diversas formas que os levam a sofrimentos intensos. (ALMEIDA, 2014, p. 22).

Tal tipo de crueldade é verificado na Figura 7, que demonstra filhotes de gato já sem vida após a utilização de líquido quente. É possível perceber que os animais sofreram agressão física de maneira exagerada, provocando sua morte. De acordo com o artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, é delimitada a detenção de três meses a um ano, além de multa para aqueles que praticarem crueldade contra animais, aumentando esta pena em um terço, caso ocorra a morte destes.

Figura 7 - Filhotes de gato.



Fonte: REDS 2019-058495756-001- Polícia Ambiental.

Quando se tem crueldade contra animais, seus direitos são violados, sendo necessário tomar providências cabíveis. Ackel Filho (2001) ressalta que

Os animais são sujeitos de direito, como já se demonstrou e não meras coisas. Portanto, quando os seus direitos forem violados, o exercício da ação deve ser feito diretamente em seu favor por quem for legitimado processualmente para o mister. É crucial e já se disse que os animais não

podendo transmitir a razão, devem ser representados por alguém nos termos da lei processual. Ora será o próprio dono do animal, ora uma organização específica, não governamental, como as sociedades protetoras dos animais. Ou, ainda, o Ministério Público e, também, aqueles outros entes aos quais a lei confere poderes para a representação processual de interesses difusos, como a Ordem dos Advogados, os sindicatos e os partidos políticos. (ACKEL FILHO, 2001, p. 113).

Os animais merecem dignidade e direitos que são garantidos na legislação. Importante deixar claro que existe um projeto de lei que visa aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

Na tentativa de combater este crime ambiental foi elaborado e apresentado o Projeto de Lei n.º371/2020 que tramita na Câmara dos Deputados. A proposta restou apresentada pelo deputado Alexandre Frota em 18 de fevereiro de 2020. A justificação do projeto consiste em ocorrência de discrepância entre o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que veda qualquer prática que submeta os animais à crueldade e a pena que veda o comportamento. Entende o deputado que os indivíduos que cometem esse crime devem ser punidos de forma mais rígida, já que a pena atual é branda e promove sensação de impunidade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em 29 de setembro de 2020, a Lei n.º 14064 veio alterar a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Porém, apesar deste avanço na legislação, os animais ainda sofrem maus-tratos, como constatado nas ocorrências ilustradas.

Verifica-se que o terceiro crime contra fauna de maior ocorrência foi a pesca proibida, cuja previsão resta consignada no art. 34 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. (BRASIL, 1998).

A preservação da fauna é um dos objetivos da Lei n.º 9.605/98 e a pesca predatória pode colocar em risco essa preservação. O exercício da pesca não é

incompatível com a proteção da fauna, desde que observada a regulamentação para pesca, bem como as proibições legais previstas na legislação (SIRVINKAS, 2016).

Tanto o artigo 34 quanto o artigo 35 da Lei n.º 9.605/98 visam regulamentar a forma da pesca no território brasileiro, proibindo algumas condutas e lugares, além de prever penas aos infratores dos dispositivos. Em relação à pesca, a Lei n.º 9.605/98 fez questão de consignar um conceito em específico no artigo 36, para auxiliar no diagnóstico da infração:

todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. (BRASIL, 1998).

Uma das proibições mais conhecidas no Brasil atinentes à pesca é sua realização no período denominado piracema. A piracema é uma estratégia reprodutiva, onde em determinado período, algumas espécies de peixes nadam rio acima, em busca de locais adequados para se reproduzir e alimentar. Assim, isso garante que o peixe complete seu ciclo de vida e dê continuidade à sua espécie. O crime em destaque está exemplificado pelas figuras 8 e 9, nas quais foram apreendidas espécies de peixes em períodos proibidos.

Destaca-se que, se esse fenômeno restar interrompido, a reprodução é prejudicada; por isso, durante a piracema, a pesca de algumas espécies é proibida. (SILVA, 2020).

Além do instrumento penal, a pesca é regulamentada pela Lei n.º 11.959 de 2009; pelo Decreto-lei n.º 221, de 1967; e ainda, Lei n.º 7.643, de 1987. Em muitos casos, há apreensão do pescado oriundo da pesca proibida quando o pescado está sendo transportado e passa por alguma fiscalização (figuras 8 e 9).

Figura 8 - Pescado da espécie “Curimba”.



Fonte: REDS 2019-058362277-001 - Polícia Ambiental.

Figura 9 - Apreensão de 100 quilos de pescado da espécie “Tucunaré”.



Fonte: REDS 2019-058362277-001 - Polícia Ambiental.

As consequências da desobediência da pesca fora das hipóteses legais trazem grandes problemas ambientais e também econômicos. Portanto, é importante a conscientização da população para preservação dos ambientes aquáticos.

Ainda, é válido destacar que a Lei Orgânica do município de Ituiutaba – MG (ITUIUTABA, s/d), em seu artigo 119, salienta sobre a importância de se preservar a fauna e flora, reduzindo as práticas que coloquem as espécies e suas funções ecológicas em risco, buscando garantir a preservação do ambiente, reduzindo os

impactos ambientais e promovendo o acesso à informação à população, proporcionando a educação ambiental.

4.1.2 Incidência de Crimes ambientais contra a flora

Sirvinkas (2016) menciona que a flora é o conjunto de plantas de uma região, país ou continente e depende da interação constante com outros seres vivos.

Através da mídia, são noticiadas constantes agressões ao meio ambiente, entre elas, o desmatamento, a queimada e a exploração econômica inadequada. A flora depende da interação com outros seres vivos; proteger a flora é buscar o equilíbrio entre as atividades humanas voltadas ao avanço tecnológico, com a redução da poluição e do desequilíbrio ecológico (SIRVINKAS, 2016).

Na sequência, analisa-se a abordagem dos crimes contra a flora no município de Ituiutaba-MG (Quadro 08), sendo identificadas 109 ocorrências durante o período utilizado como parâmetro para a pesquisa.

Quadro 08 - Ocorrências dos Crimes contra a Flora (2008 - 2019).

CRIME	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
Destruição e dano - Floresta de preservação permanente Art.38)	1	5	12	11	6	8	2	-	-	2	4	1	52
Destruir vegetação primária/Mata Atlântica (Art.38A)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Corte- floresta de preservação permanente (Art.39)	-	-	1	-	-	2	-	-	1	-	1	-	5
Dano - Unidades de Conservação (Art.40, caput)	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	3
Incêndio em mata ou floresta (Art.41)	-	1	-	-	-	3	-	1	-	-	1	2	8
Fabricar, vender, transportar ou soltar balão (Art.42)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Extração mineral (Art.44)	-	-	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Corte e transformação de madeira de lei (Art.45)	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	3
Recebimento ou aquisição de produtos de origem vegetal (Art. 46,	-	1	1	-	-	1	-	1	-	-	-	-	4

caput)													
Transporte ou Depósito (Art.46, parágrafo único)	-	-	4	5	1	-	1	1	-	-	6	-	18
Impedir ou dificultar regeneração (Art.48)	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	2	5
Destruição ou dano de plantas de ornamentação (Art.49, caput)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Destruir ou danificar florestas ou vegetação objeto de especial preservação (Art.50)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Desmate em terras de domínio público (Art.50A)	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	2
Comercializar utilizar motosserra (Art.51)	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	2
Conduzir substâncias ou instrumentos próprios para caça ou exploração (Art.52)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2	8	23	18	7	16	5	5	1	2	15	7	109

Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

O crime contra a flora mais ocorrido no período abordado pela pesquisa foi àquele previsto no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98: Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (BRASIL, 1998).

De acordo com a análise, e sendo o crime com maior índice de denúncias, foram obtidas 52 ocorrências de crimes voltados à destruição e danos de florestas de preservação permanente, com prevalência nos anos de 2010 e 2011, com 12 e 11 denúncias, respectivamente. Somente os anos de 2015 e 2016 não houveram a ocorrência de tal crime.

É um crime comum, comissivo e de ação múltipla ou conteúdo variado, que prevê a modalidade culposa, cominando a redução da pena pela metade no caso de ausência de dolo (art. 38, parágrafo único, Lei n.º 9.605/98).

A consumação deste delito ocorre quando efetivamente há destruição, danificação da floresta ou inutilização com infringência das normas de proteção descritas em lei ou outro diploma.

Em toda a seção legislativa de proteção à flora é possível o aumento de pena em algumas hipóteses, com vistas ao endurecimento da pena em casos específicos:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado. (BRASIL, 1998).

Voltada à política nacional de preservação do meio ambiente, a Área de Preservação Permanente (APP) é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n.º 12.651/2012) (BRASIL, 2012).

A Lei n.º 12.651/2012 conceitua o que é considerada APP:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL, 2012)

O desmate em APP vem ocorrendo no Município de Ituiutaba, com a supressão de vegetação nativa, como observado na Figura 10.

Figura 10 - Desmate em APP.



Fonte e Organização: REDS 2015-024213848-001 - Polícia Ambiental.

O pisoteio de gado dentro do limite do leito do córrego (FIGURAS 11 e 12) exemplifica um crime em APP, que além da compactação do solo, traz também prejuízos ao córrego da proximidade.

Figura 11 - Pisoteio de gado.



Fonte: REDS 2017-035872601-001 - Polícia Ambiental.

Figura 12 - Supressão de 1,2 hectares de mata nativa.



Fonte e organização: REDS 2018-010453347-001 - Polícia Ambiental.

Importante destacar que há crime de desmate em APP quando a supressão de mata nativa é realizada a menos de 30 metros do curso de água (Figura 13).

Figura 13 - Desmate em APP - Córrego da Barrinha.



Fonte e Organização: REDS 2018-010453347-001 - Polícia Ambiental.

Em segundo lugar, o crime contra a flora mais ocorrido foi o previsto no Art. 46 da Lei 9.605/98:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. (BRASIL, 1998).

No município de Ituiutaba, foram identificadas 18 ocorrências de crimes relacionadas ao transporte ou depósito de madeira, lenha, carvão e demais produtos de origem vegetal de maneira irregular. É possível observar as denúncias no decorrer de seis anos, sendo que o ano de 2018 apresenta uma prevalência de tal crime, com um total de seis ocorrências, seguido do ano de 2011, com cinco ocorrências.

O referido dispositivo legal visa impedir a degradação da flora irregular, pois impede a circulação, depósito e comércio de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal.

É um crime comum que tutela especialmente o patrimônio florestal, ou seja, os produtos e subprodutos florestais, por conta da extração indiscriminada. Também é considerado um crime de menor potencial ofensivo com as benesses da Lei n.º 9.099/95.

Um crime também destacado foi a extração de carvão vegetal. Para a simples guarda ou o armazenamento de qualquer produto oriundo de exploração florestal é imprescindível a existência de autorização legal do órgão estadual, ou, naqueles casos excepcionais mencionados acima, do órgão federal. É evidente que, se não existe autorização para a exploração, não há falar-se em guarda ou armazenamento lícito, rendendo ensejo à pronta atuação das autoridades ambientais no sentido de efetuar a autuação devida (FIGURA 14).

Figura 14 - Apreensão de 95 sacos de carvão vegetal.



Fonte: REDS 2015-020606422-001 - Polícia Ambiental.

Além do carvão, observa-se também a extração e transporte de lenha nativa (FIGURA 15) sem a devida documentação de controle ambiental obrigatório pelo órgão federal IBAMA, causando a apreensão do material, o que pode viabilizar o descobrimento da origem da lenha.

Previsto no Artigo 46 da Lei n.º 9.906/98, no município de Ituiutaba foram identificadas 18 denúncias relacionadas ao transporte ou depósito de madeira nativa. As denúncias estão distribuídas nos anos de 2010, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2018, com predomínio nos anos de 2010, 2011 e 2018, apresentando, 45, 5 e 6 ocorrências de crimes, respectivamente.

Figura 15 - Transporte de 50 estéreos de lenha nativa.



Fonte: REDS 2015-020516748-001- Polícia Ambiental.

As figuras 16 e 17 ilustram a guarda de mourões de madeira de origem nativa sem a devida documentação ou controle ambiental. O DOF – Documento de Origem Florestal –, é emitido para pessoas físicas ou jurídicas registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 17 da Lei n.º6.938/81). Sem o referido documento, o material é apreendido.

Figura 16 - Guarda de 17 mourões e 220 achas de madeira de origem nativa.



Fonte: REDS 2018-041557421-001 - Polícia Ambiental.

Figura 17 - Guarda de 382 mourões de aroeira.



Fonte: REDS 2018-003752189-001 - Polícia Ambiental.

Destaca-se ainda o delito de incêndio e utilização de motosserras como infração de maior incidência tipificado como crime contra a flora pela Lei n.º 9.605/98, sem a devida licença ou registro (figura 18).

Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, também é considerado crime ambiental (BRASIL, 1998). De acordo com a análise realizada, no município foram identificadas duas ocorrências de crimes relacionados à utilização de motosserra ou utilização desta de forma inadequada, nos anos de 2011 e 2014.

Figura 18 - Comercialização e utilização de motosserra.



Fonte: REDS 2018-049740466-001 - Polícia Ambiental.

Abandono e utilização em desacordo com as normas de segurança art.56, §1º	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Estabelecimentos, obras e serviços potencialmente poluidores art.60	-	2	11	8	8	11	7	3	-	-	4	4	58
Disseminar doença ou praga art.61	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	3	16	10	14	13	8	3	-	-	4	6	77

Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulínario Pimenta, 2020.

É possível constatar que durante os anos de 2008 a 2019, foram identificadas 77 ocorrências de crime de poluição no município de Ituiutaba – MG. Destaca-se que o crime mais ocorrido no período analisado foi aquele previsto no art. 60 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. (BRASIL, 1998).

Foram obtidas 58 ocorrências de tal crime, com uma média de cinco crimes por ano. Dentre os anos que apresentaram ocorrências, é possível citar os anos de 2010 e 2013, com 11 denúncias cada, e os anos de 2011 e 2012, contando com um total de oito denúncias cada.

Segundo Prado (2005), os crimes de poluição estão estritamente ligados ao progresso industrial e tecnológico porque os constantes ataques praticados contra o ambiente eram ignorados pelo homem que consideravam que esses recursos eram ilimitados.

(...) Entre as questões de poluição que hoje nos defrontamos, as mais graves provêm de novas tecnologias e estão ligadas ao lançamento, no meio ambiente, de substâncias ao mesmo tempo muito tóxicas e não biodegradáveis, se não indestrutíveis, ou de compostos inertes ou pouco reativos, liberados nos diversos meios, em quantidades sempre crescentes (caso das embalagens plásticas, por exemplo). (RAMADE, 1979, p. 141).

Assim como grande parte dos crimes da Lei n.º 9.605/98, o crime previsto no artigo 60 é um crime de ação múltipla e comum. É também uma norma penal em

branco que depende de um dispositivo para se completar, já que não descreve quais normais legais ou regulamentares estão previstas na regulamentação pertinente.

Prado (1999) conceitua a lei penal em branco como aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando de outro dispositivo legal para a sua integração ou complementação.

Para todos os crimes de poluição previstos na seção III, a lei prevê a possibilidade de aumento das penas nas seguintes hipóteses:

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave. (BRASIL, 1998).

Um dos crimes de poluição a ser destacado no Município de Ituiutaba-MG diz respeito a captação de água sem que haja a devida outorga (Figura 19).

Figura 19 - Captação de água.



Fonte: REDS 2016-022781073-001 - Polícia Ambiental.

Outro crime sem o licenciamento ambiental relacionado à poluição no município é o plantio de culturas anuais, com destaque para a cana-de-açúcar na região do Município de Ituiutaba. Culturas anuais trazem prejuízos ambientais, por reduzirem a infiltração de água no solo, bem como devido à quantidade de resíduos conduzidos aos cursos de águas, como fertilizantes químicos e pesticidas (Figura

20). Portanto, é uma obrigação legal realizar o licenciamento qualquer empreendimento ou atividade poluidora e que degrada do ambiente.

De acordo com a Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é possível observar sobre a importância de se realizar o licenciamento ambiental em atividades que são consideradas poluidoras do meio ambiente. No artigo 9 da referida Lei é definido que

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). (BRASIL, 1981).

Também visando abordar sobre os aspectos legais relacionados à prática de plantios e seus impactos para o meio ambiente, a Resolução n.º 001, de 1986, do CONAMA, em seu artigo 2º, inciso XVII destaca que:

Art. 2º - Dependará de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (BRASIL, 1986).

Desta maneira, a Resolução n.º 237, de 1997, do CONAMA, apresenta os procedimentos e critérios legais que devem ser utilizados no procedimento de licenciamento ambiental e no exercício da competência, além de definir quais atividades e empreendimentos estão sujeitos ao licenciamento ambiental. Ainda, na resolução, em seu artigo 1º, é ressaltada a diferença entre licenciamento ambiental e licença ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
 I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
 II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
 [...] (BRASIL, 1997).

Em Minas Gerais, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pela coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (Sisema) é a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad). Com isso, foram definidos vários instrumentos legais, com o intuito de orientar sobre o licenciamento ambiental no estado.

O Decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018, estabelece as normas para licenciamento ambiental, além de tipificar e classificar as infrações quanto às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Em sua subseção III, no artigo 28, que trata sobre os condicionantes ambientais, é válido destacar a busca em minimizar os impactos negativos no meio ambiente:

Art. 28. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
 I – evitar os impactos ambientais negativos;
 II – mitigar os impactos ambientais negativos;
 III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos. (BRASIL, 2018).

Ainda, no Decreto de n.º 47.383/2018 são definidas as penalidades quando for verificada a infração. Se durante a fiscalização for verificada a falta de documentação ou dano ambiental, poderão ser aplicadas as penalidades de acordo com a tipificação do crime cometido. Na seção IV, em seu artigo 73, é definido que:

Art. 73 – As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V – destruição ou inutilização de produto;

VI – suspensão de venda e fabricação de produto;

VII – embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restritiva de direitos. (BRASIL, 2018).

Figura 20 - Plantio de culturas anuais (serviços) sem licença.



Fonte: REDS 2017-035848280-001- Polícia Ambiental.

A previsão tipificada nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.605/98 também ocorreu no período previsto para pesquisa. O art. 54 da Lei n.º 9.605/98 prevê como crime: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. De acordo com a análise realizada, foram identificadas no município oito ocorrências, compreendidas nos anos de 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014.

Já o artigo 55 tem como crime: “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida” (BRASIL, 2018). Neste tipo de crime, a partir da análise, foi possível observar a prevalência de seis ocorrências, compreendidas nos anos de 2010, 2011 e 2012, com 3, 1 e 2 denúncias, respectivamente.

4.1.4 Incidência de Crimes ambientais contra a administração ambiental e a inoportunidades de diversos crimes ambientais

Os crimes contra a administração ambiental causam danos quando a norma estabelecida não é cumprida. A Lei n.º 9.605/98 traz em seus artigos 66 a 69 os seguintes os crimes contra a administração ambiental:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (BRASIL, 1998).

Durante todo o período entre os anos de 2008 e 2019, apenas um crime contra a administração ambiental ocorreu: obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69, Lei n.º 9.605/98). A ocorrência do delito previsto no artigo 69 se deu no ano de 2019.

Diversos crimes apresentados pela legislação não ocorreram no município de Ituiutaba-MG durante todo o período de 2008 a 2019.

Entre eles, verifica-se inócorrência de crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Lembrando que são quatro os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, cuja previsão resta consignada entre os artigos 62 a 65 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa. (BRASIL, 1998).

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1998).

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela

preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (BRASIL, 1998).

É claro que, conforme já explanado, muitas vezes outros crimes previstos na legislação n.º 9.605/98 podem até ter ocorrido, mas, não restaram registrados, o que leva a crer que, ou não houve denúncia formal, ou tais crimes não foram descobertos pelo sistema que viabiliza a fase de investigação e judicial das infrações ambientais.

O quadro 10, a seguir, demonstra todos os crimes incorrentes no município de Ituiutaba:

Quadro 10 - Crimes não ocorridos no período (2008-2019).

Crime	Artigo
Impedir procriação	Art.29, §1º, I
Dano- ninho abrigo ou criadouro natural	Art.29, §1º, II
Caça profissional	Art.29, §5º
Contrabando	Art.30
Introdução de espécime animal	Art.31
Experiência Didática ou científica	Art. 32, §1º
Fauna ictiológica	Art. 33, caput
Pesca espécies preservadas/inferiores	34, I
Fabricar, vender, transportar ou soltar balão	Art.42
Destruir danificar florestas ou vegetação	Art.50
Conduzir substâncias/instrumentos de caça	Art.52
Não-recuperação	Art.55, parágrafo único
Tráfico Ilícito de produto/substância tóxica	Art. 56, caput
Disseminar doença ou praga	Art.61
Destruição, inutilização, deterioração	Art.62
Construção em solo não edificável	Art. 64
Pichação	Art. 65
Falsidade, omissão/sonegação informações	Art.66
Concessão de Licença	Art.67
Omissão	Art. 68
Elaborar/Apresentar documento falso	Art. 69 A

Fonte: REDS (2020).

Org.: SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta, 2020.

O resultado do trabalho surpreende o esperado, pois, hipoteticamente, previa-se que um dos crimes contra a flora estaria no topo da tabela. Mas, através desta pesquisa é possível verificar que a existência pura e simples da legislação, sem o auxílio dos órgãos que auxiliam a fiscalização, combate e prevenção ao crime, como é o caso da Polícia Ambiental, a expectativa de proteção ambiental tão visada no Brasil e no mundo se tornaria frustrada.

Não se pode olvidar que, para diminuir a incidência de tais crimes em nosso município, evitando a degradação ambiental, são necessárias algumas ações, que serão descritas a seguir.

4.2 Medidas mitigadoras de crimes ambientais em Ituiutaba-MG

Identificar os crimes ambientais mais ocorridos no município de Ituiutaba é imprescindível para o planejamento de políticas públicas voltadas ao tema. Diante dos dados obtidos, e considerações apontadas na análise dos resultados, seguido do que se preconizou a proposta desta investigação, passa-se a descrever algumas medidas de intervenção que podem auxiliar na inibição de ocorrência das infrações e, conseqüentemente, na redução dos registros de crimes ambientais, especialmente aqueles encontrados no recorte espacial selecionado.

Pode-se inferir, a partir dos resultados obtidos, que para se ter uma redução em níveis quantitativos das ocorrências de crimes ambientais no município, é preciso aplicar técnicas voltadas à espacialização dos dados, visando identificar quais áreas sofreram danos ambientais e obtiveram denúncias, podendo ser feito através da anotação das coordenadas geográficas.

A partir de um consenso, no momento em que a PM do município for averiguar a denúncia, pode-se anotar as coordenadas do local que aconteceu o crime, visando promover uma posterior análise, permitindo uma visualização de maneira dinâmica dos locais que obtiveram denúncias e, conseqüentemente, uma maior incidência de crimes, possibilitando projetar ações que se mostrem eficazes dentro do município de Ituiutaba-MG, entre elas, a educação ambiental.

A utilização do Sistema de Informação Geográfica permite o georreferenciamento, processamento e visualização de informações. A gestão das informações criminais já é realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) para crimes urbanos, podendo citar o formulário eletrônico dos Boletins de Ocorrência, de uso comum no Estado de Minas Gerais. Na Resolução n.º 14, de 19 de dezembro de 2003, é destacado sobre a necessidade de padronizar as informações e permitir uma melhor visualização destas:

Considerando a necessidade de se padronizar, em todo o Estado, o registro e o armazenamento dos dados relativos aos fatos ou circunstâncias que exijam a intervenção das instituições policiais, através de uma nova modelagem que proporcione maior qualidade nas informações gerenciais de segurança pública, para a eficiência no exercício das atividades policiais, tendo em vista o alcance da paz social, (MINAS GERAIS, 2003c, p.4).

É possível observar que a sistematização de dados e o georreferenciamento já são utilizados pela polícia, alcançando resultados positivos. Com isso, pode-se trabalhar com o geoprocessamento ambiental, auxiliando a Polícia Militar do Meio Ambiente.

O georreferenciamento permite visualizar quais áreas receberam maior incidência de crimes ambientais, bem como, se houver o acompanhamento por imagens de satélite, permitir a localização de áreas degradadas, projetar áreas de riscos e incêndios ambientais, e traçar rotas de tráfico (COSTA, 2004).

Entende-se que a educação ainda se mostra importante instrumento de conscientização, pois, por meio dela, é possível construir referenciais de ética e moral, que muito podem corroborar para o fiel cumprimento da legislação penal vigente, sem esquecer-se da premissa maior que é o cuidado com o meio ambiente.

O investimento na educação ambiental se consolida como uma ferramenta imprescindível, pois pode contribuir sobremaneira na formação de cidadãos conscientes para proteção de seu próprio habitat.

A Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental no Brasil, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Tal legislação define o que seria educação ambiental logo no primeiro artigo:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

A partir da análise do banco de dados é importante destacar que os resultados apontam a importância de se investir em políticas públicas voltadas para o combate das ocorrências e dos crimes ambientais por meio da Educação Ambiental.

Nesse sentido, é proposta a execução de projeto de extensão, em parceria da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), a PM de Ituiutaba e os professores da Educação Básica de escolas públicas e particulares, com elaboração de *folder*

(anexo 2) com distribuição em praças e sinaleiros, que poderão servir de material para caracterizar um mínimo conhecimento sobre tema, bem como dos riscos de ações degradadoras do meio ambiente através de ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério Público do Meio Ambiente, setores para os quais se pretende encaminhar o trabalho.

Sugere-se ainda que o tema abordado nesta dissertação seja trabalhado em escolas de Ensino Fundamental II da cidade de Ituiutaba-MG. O tema poderá ser abordado por professores de Ciências, Biologia e Geografia, visto que está de acordo com o plano de ensino, podendo ser trabalhado como um tema transversal, além de permitir o desenvolvimento de atividades de extensão, como oficinas e rodas de conversa com os alunos.

De acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2018), na disciplina de Ciências, no 9º ano do Ensino Fundamental, deve-se trabalhar temas sobre preservação da biodiversidade, sendo descrito pela habilidade EF09CI13: *“Propor iniciativas individuais e coletivas para a solução de problemas ambientais da cidade ou da comunidade, com base na análise de ações de consumo consciente e de sustentabilidade bem-sucedidas”* (BRASIL, 2018, p. 351).

Neste contexto, pode-se realizar uma capacitação prévia dos docentes sobre a temática educação ambiental e como evitar crimes ambientais no município, para que estes ministrem aulas dinâmicas para os discentes, garantindo o conhecimento e a conscientização.

A escolha por socializar o trabalho com escolas de Ensino Fundamental II e Médio se deu, justamente, por saber que o primeiro público já possui maturidade para compreensão acerca do tema e este último porque está com idade próxima da maioria (18 anos), ou seja, idade em que pode responder por crime em caso de infringência legislativa.

A maioria penal a partir dos 18 anos resta estabelecida na Carta Magna de 1988, artigo 228, *in verbis*: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Sugere-se ainda que tanto a panfletagem quanto a abordagem nas escolas sejam promovidas na Semana Nacional do Meio Ambiente, propalada no mês de junho de cada ano, para evidenciar e propalar o tema. Mesmo porque, em 1972, a ONU estabeleceu-se o dia 5 de junho como Dia Mundial do Meio Ambiente.

No Brasil, a comemoração relacionada à Semana Nacional do Meio Ambiente no Brasil ocorre desde 1981. Em 2019, o tema da campanha da ONU foi poluição do ar e as comemorações foram realizadas em Hangzhou, na China (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Dentro do mesmo projeto, pensou-se ainda numa gama de temas que pudessem ser discutidos em formas de apresentações públicas nas escolas de Ensino Fundamental II e Médio, de forma que se consiga maior alcance na difusão das informações alarmantes, bem como seus impactos no âmbito jurídico e social.

Extrai-se que: “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. (art. 2º, Lei n.º 9.795/99) (BRASIL, 1999).

Para palestras, foram propostos temas, mostrados no Quadro 07, que poderão servir de pilar de discussão e conscientização para na área ambiental, em especial na cidade de Ituiutaba/MG.

Quadro 11 - Sugestões de proposições temáticas para conscientização na área ambiental.

PROPOSIÇÕES DE TEMÁTICAS PARA PALESTRAS	FINALIDADE	RESULTADOS ESPERADOS
1- Conhecendo os crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98.	Demonstrar quais condutas previstas na legislação ambiental penal são consideradas crimes ambientais.	Promover o conhecimento da tipificação para evitar ocorrências antrópicas.
2- Crise ambiental e a conduta humana.	Demonstrar quais os prejuízos para o meio ambiente com a infringência da legislação penal	Promover a conscientização do que pode acontecer ao meio ambiente e à humanidade em caso de infringência à legislação penal ambiental.
3- A realidade dos crimes ambientais no município de Ituiutaba-MG.	Apresentar os crimes mais ocorridos no município de Ituiutaba e os danos causados ao meio ambiente diante de tais infrações	Promover o conhecimento dos danos já causados no município pela ação contrária a legislação penal.

Fonte: SANTOS, Lana Alpulnário Pimenta, 2020.

Sob outra perspectiva, recomenda-se criação de um perfil público nas redes sociais para divulgação de temas relacionados ao meio ambiente, mormente em relação aos crimes ambientais, com indicativos de alerta à prevenção das infrações indicadas.

Justifica-se esta medida pelo fato de que as tecnologias estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, conseguindo atingir vários setores de modo prático e rápido.

Por fim, pensou-se ainda na elaboração de cartilhas informativas a partir desta dissertação, expondo os resultados de maneira clara e incisiva, devendo ser distribuídas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com outros órgãos voltados a proteção do meio ambiente, servindo de subsídio para proposição de novas políticas.

A Lei Orgânica do município de Ituiutaba prevê como competência comum com a União e o Estado a proteção do meio ambiente, bem como das florestas, fauna e flora.

Art. 17 - É da competência do Município, em comum com a União e o Estado (CF-23):

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora (...) (ITUIUTABA, s/d).

A referida Lei também prevê como princípio da ordem econômica municipal, a defesa do meio ambiente:

Art. 83 - O Município, na sua circunscrição territorial e na sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios (CF-170):

(...)

VI - defesa do meio ambiente (...) (ITUIUTABA, s/d).

Além disso, a Lei Orgânica indica a possibilidade da garantia da educação ambiental e conscientização pública quanto à preservação o meio ambiente, bem como o acesso de informações sobre as causas de degradação ambiental.

Art. 119 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta indireta e fundacional:

(...)

V - garantir educação ambiental, em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública, quanto à preservação do meio ambiente;

(...)

XII - garantir amplo acesso da população às informações sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental e aos resultados de levantamentos a respeito (...). (ITUIUTABA, s/d).

Desse modo, é viável que o levantamento realizado nesta pesquisa, que demonstra a ocorrência de degradação ambiental dos últimos anos, seja apresentado à população, conforme sugestões supra mencionadas.

Com tudo isso, resta dizer que a questão do meio ambiente, tão discutida atualmente, não pode ser considerada isoladamente em suas prospecções teóricas, mas sim, entre as nuances práticas pautadas em dados efetivamente colhidos e também de ações que possam contribuir para uma boa estruturação, como projetado e realizado na presente dissertação, que cumpriu sua função social e respondeu a todos os objetivos propostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa demonstraram um total de 313 crimes ambientais na área urbana e rural do município de Ituiutaba no período de 2008 a 2019, conforme descritos na Lei n.º 9.605/98. De acordo com o levantamento de dados realizado, pode-se citar 126 delitos contra a flora, 109 de delitos contra a fauna, 77 crimes de poluição e 01 crime contra a administração ambiental.

A análise foi realizada por meio de coleta das informações relativas aos registros das ocorrências contidas no banco de dados do sistema de REDS, que é integrado da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

No tocante à utilização do REDS como meio de avaliar e controlar a quantidade de crimes ambientais no município, verificou-se que este é um instrumento viável e que permite visualização dos crimes ocorridos no município através de requerimento junto ao órgão competente.

Considerando os dados obtidos a partir dos anos selecionados para a análise, o resultado mais expressivo diz respeito ao delito descrito no artigo 29 da Lei n.º 9.605/98 – crime contra a fauna com maior incidência em 12 anos. Tal ocorrência se diz respeito à condutas praticadas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória, os maus-tratos e a prática de experiências que promovam dor ou que sejam cruéis com animais, quando houver outro meio e independa da finalidade.

A lei visa punir quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

É possível perceber que, dentre as ocorrências contra a fauna analisadas, o mais expressivo é o de comércio de ovos, larvas, espécimes ou produtos oriundos destas, com um total de 65 denúncias entre 2008 a 2009, totalizando 51,6% dos crimes desta etiologia. Seguindo a lista de denúncias, pode-se observar um total de 32 (25,4%) relacionadas à crueldade contra animais, 10 (7,9%) sobre pesca proibida, 8 (6,3%) delitos de agressão à fauna silvestre e doméstica, seguidos de crimes relacionados à pesca: 7 (5,6%) denúncias de transporte e comércio de pesca

proibida, 3 (2,4%) ocorrências de pesca em quantidade superior a permitida e uma ocorrência de pesca predatória (0,8%).

Na sequência, destacou-se os resultados dos crimes contra a flora, em que foram previamente selecionados autos de infração, constatando-se que a maior ocorrência destes contra a flora foi referente à destruição e danos/florestas de preservação permanente, chegando a 52 ocorrências no período estudado, totalizando 47,7% das denúncias.

Com 18 ocorrências (16,5%), constatou-se o transporte ou depósito, seguido de 8 (7,3%) ocorrências de incêndios em mata florestal, 5 (4,6%) ocorrências de corte-floresta de preservação permanente, bem como 5 ocorrências de extração mineral (4,6%) e de impedir ou dificultar regeneração (4,6%) , 4 (3,7%) ocorrências de recebimento e/ou aquisição de produtos de origem vegetal e apenas 3 ocorrências no período de cada um destes crimes: Danos em unidades de Conservação (2,8%), Corte e transformação de madeira de lei (2,8%).

Ocorreram duas denúncias para o crime de desmate em terras de domínio público (1,8%) e duas para a comercialização e utilização de motosserra de maneira ilegal (1,8%). Quanto ao crime de Destruir Bioma Mata atlântica (0,9%) e Destruição/dano plantas de ornamentação ocorreu apenas uma ocorrência de cada um dos crimes no período (0,9%).

No que diz respeito ao crime de poluição, restou claro que no município de Ituiutaba-MG, no período estudado, 58 (75,3%) ocorrências foram registradas sendo relacionadas a estabelecimentos/obras/serviços poluidores, seguido de 8 (10,4%) ocorrências de Poluição risco/saúde humana, 6 (7,8%) ocorrências de pesquisa lavra, extração recursos minerais, 4 (5,2%) ocorrências relacionada a tornar uma área imprópria para ocupação humana e apenas 1 (1,3%) ocorrência no período referente a abandono/utilização substância tóxica.

Quanto à administração ambiental, pode-se concluir, de acordo com os dados obtidos, que não houve ocorrências expressivas no período, listando-se apenas uma, sendo esta referida ao processo de impedir ou dificultar fiscalização.

A análise dos dados permitiu concluir que, após 20 anos de legislação penal, o ano em que houve maior incidência criminal foi 2018, com registro de 55 crimes, seguido pelo ano de 2010, identificando-se 54 crimes. Com análise de cada crime, foi possível correlacionar cada conduta à legislação vigente, demonstrando, através

de gráficos e quadros, quais foram as infrações com maior número de ocorrências, inclusive aquelas que não ocorreram.

O objetivo das análises realizadas foi verificar a incidência de crimes ambientais no município de Ituiutaba-MG e suas tipologias, possibilitando o desenvolvimento de ações de políticas públicas que visam a prevenção de tais crimes, garantindo a educação ambiental.

Destarte, observa-se que a metodologia abordada alcançou resultados satisfatórios, possibilitando executar os objetivos propostos pela pesquisa. Ao se realizar o levantamento bibliográfico, foi possível analisar e compreender sobre os aspectos que envolvem o meio ambiente no contexto geográfico e jurídico, dando ênfase para os crimes ambientais no Brasil e a legislação vigente, e a questão de Ituiutaba – MG, suas necessidades e o arcabouço legal que sustentam o município. Em seguida, ao efetuar a pesquisa qualitativa utilizando o REDS, foi possível identificar quais crimes ocorreram no município e os classificar por tipo de ocorrência, permitindo uma melhor visualização e garantindo com que se possa efetuar intervenções específicas.

Dessa maneira, o método utilizado na pesquisa foi eficaz, atingindo-se os objetivos propostos, mostrando-se válido, pois, além de especializar os dados existentes de forma comissiva foi possível enxergar a incoerência de diversos crimes.

Portanto, diante dos resultados obtidos com a pesquisa, sugere-se a disponibilidade deste material de estudo a setores específicos, como Polícia Ambiental, Ministério Público do Meio Ambiente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com apontamento de algumas ações e propostas para mitigação da problemática, dentre elas, palestras educativas e elaboração de material educativo/informativo para ser distribuídos à população, conscientizando, principalmente, adolescentes e jovens sobre a importância do meio ambiente, enfatizando a necessidade de uma conscientização ambiental da população, bem como de conferir-lhe informações acerca da legislação e suas proibições, papel que vem sendo desempenhado por diversos programas governamentais ou não governamentais, revelando-se, sem dúvida, indispensável a existência de normas proibitivas que indicam a sanção como um grande avanço na temática inerente à proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula . **Maus-tratos contra animais**. 2011, 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BÍBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, Ministério da Educação, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_sit e.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Política de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Código Criminal de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 16.300 de 31 de dezembro de 1923**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 23.793 de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 24.114 de 12 de abril de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24114.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 43.383, de 02 de março de 2018.** Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Diário do Executivo, MG, 2018. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45918>. Acesso em: 02 jun. 2021

BRASIL. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 73.030 de 30 de outubro de 1973.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 221 de 28 de fevereiro de 1967 (Código da Pesca).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 303 de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0303.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 794 de 19 de outubro de 1938 (Código da Pesca).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0794.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 1.413 de 31 de julho de 1975.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1413.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 1.985 de 29 de março de 1940 (Código de Minas).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1985.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.914 de 09 de dezembro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.643 de 18 de Dezembro de 1987**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n.º 11.959 de 29 de junho 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n.º 601 de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 3.071 de 01 de janeiro de 1916 (Código Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 5.197 de 03 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 5.318 de 26 de setembro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5318.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 5.357 de 17 de novembro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5357.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.453 de 17 de outubro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.513 de 20 de dezembro de 1977.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6513.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei Lehman).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.164 de 11 de junho de 1991.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18834>. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 3540.** Objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que alterou o art. 4º, caput e §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o antigo Código Florestal. Diário da Justiça, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2015, p.025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 371/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2237751>. Acesso em: 19 jul. 2020.

G1 NOTÍCIAS. **Canário-da-terra vive em bandos e ocorre em quase todo o país..** Campinas/SP, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/fauna/noticia/canario-da-terra-vive-em-bandos-e-ocorre-em-quase-todo-o-pais.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CANOTILHO, José. Joaquim. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**, 4. ed., Coimbra: Almedina, 2000.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo**. São Paulo: Atlas, 2001.

COSTA, Carlos Eduardo Tavares. Legislação e direito dos animais Tráfico ilegal de fauna silvestre e maus-tratos. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, v.13, sup.1, p. 43-48, 2010.

COSTA, Marckleuber Fagundes. A importância da implantação de um sistema de informação geográfica aplicado às atividades de Polícia Militar de Meio Ambiente: Geoprocessamento Ambiental na PMMG. **O Alferes**, v.19, n.55, p.73-90, 2004.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. In: Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 12 jan. 2021.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes; PIMENTEL, Tatiana Lucena; SABAINI, Raquel Monte; BORGES, Roberto Cabral; BARRETO, Raquel. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil** (Publicação traduzida do original “Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil. Biodiversity, Book 1, chapter XX, 2012” - ISBN 980-953- 307-201-7). Brasília, 2012, p. 01-17. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateao Trafico de animais.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, B. A. S. **Mapa de Localização do Município de Ituiutaba-MG**. Base Cartográfica Digital IBGE:2016

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 16.ed São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Ana Cláudia Parreiras de. **Distribuição espaço-temporal dos animais recebidos no centro de triagem de animais silvestres de Belo Horizonte, Minas Gerais, 2003 a 2012**. 2014, 77f. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

GIANSANTI, Roberto; OLIVA, Jaime. **Temas da Geografia Mundial**. 1. ed. São Paulo: Atual, 1995.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIOMETTI, Ana Lúcia Bueno dos Reis; PITTON, Sandra Elisa Contri. ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarnieri. **Leitura do Espaço Geográfico através das categorias: Lugar, Paisagem e Território**. In: *Caderno de formação: formação de professores didática dos conteúdos*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2006.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 2020. Cidades@. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ituiutaba/pesquisa/23/24304?detalhes=true>. Acesso em: 12 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2972/momun_se_mg_ituiutaba.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/27161-censo-2020-adiado-para-2021.html>. Acesso em: 3 ago. 2021.

ITUIUTABA. **Câmara Municipal**. Disponível em: <https://ituiutaba.mg.leg.br/institucional/indicacoes/respostas-de-indicacoes-e-requerimentos-2018/francisco-tomaz-oliveira-filho/resposta-de-indicacao-cm-430-2018>. Acesso em 08 jun. 2021.

ITUIUTABA. **Câmara Municipal**. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.leg.br/institucional/noticias/criacao-do-disk-denuncia-para-ajudar-animais-vitimas-de-maus-tratos>. Acesso em 08 jun. 2021.

ITUIUTABA. **Lei Orgânica do Município de Ituiutaba**. [s.d]. Disponível em: <https://www.ituiutaba.mg.gov.br/antigo/imgTxt/file/LEI%20ORGANICA.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

LOBATO, R. **Meio Ambiente e a Metrópole. Geografia e Questão Ambiental.** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. 1993.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARLET, Elza Fernandes; MAIORKA, Paulo César. Análise retrospectiva de casos de maus-tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, São Paulo, v. 47, n.5, p. 385-394. 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito penal.** São Paulo: Atlas, 2002.

MIYAZAKI, Leda Correia Pedro; PENNA, Maria Cristina Moreira. A utilização do mapeamento geomorfológico como instrumento de identificação e caracterização morfoescultural na bacia hidrográfica do Córrego do Carmo – Ituiutaba/MG. In: **Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente**, n.38, v.1, p.79-98, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PEREIRA, Cléia. Operação conjunta em Ituiutaba entre polícia e Promotoria do Meio Ambiente apreende mais de 110 galos. Triangulo Mineiro, 2019. In: **G1 Notícias.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2019/04/05/operacao-conjunta-em-ituiutaba-entre-policia-e-promotoria-do-meio-ambiente-apreende-mais-de-110-galos.ghtml>. Acesso em: 04 jan. 2021.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção Penal do Meio Ambiente: fundamentos.** São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Direito Penal do Ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Arlei Teodoro de; COSTA, Rildo Aparecido. Caracterização e variabilidade climática em séries de temperatura, umidade relativa do ar e precipitação em Ituiutaba – MG. **Caminhos de Geografia (revista on-line)**. Uberlândia v. 13, n. 43 out/2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/19555/10537>. Acesso em: 12 jul. 2020.

RAMADE, François. **A poluição- I. a difusão dos poluentes**. In, CHARNONNEAU, J.-P et all. Enciclopédia de Ecologia. Trad. Departamento de Língua Francesa da Universidade de São Paulo, sob a coordenação do prof. Bernard Aubert. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1979.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES – RENCTAS. 2021. Disponível em: <https://www.renctas.org.br/>. Acesso em: 12 jul. 2021.

ROSA, Priscila Santos. **Em que consistem as expressões cifra negra e cifra dourada**. 2020. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1039612/em-que-consistem-as-expressoes-cifra-negra-e-cifra-dourada-priscila-santos-rosa>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SANTOS, Milton. **A natureza do Espaço: Técnica e Tempo. Razão e Emoção**. 4.ed. 4. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SANTOS, Milton. **Pensando o Espaço do Homem**. 5. ed., 3. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA, Ângela Correa; OLIC, Nelson Bacic; LOZANO, Ruy. **Geografia contextos e reds 01**. São Paulo: Moderna, 2013.

SILVA, Jeniffer Elaina da. **Migração de Peixes**. Disponível em: <http://www.fontedosaber.com/biologia/migracaode-peixes.html>. Acesso em: 04 de janeiro de 2020.

SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário Contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da Silva. . **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Prado. **Manual de Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL. **Registro de Eventos de Defesa Social**. Disponível em: <https://web.sids.mg.gov.br/reds/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Registro de Eventos de Defesa Social**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/356-integra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 ago.2021.

SOUZA, Jonas Dias de. **Geografia e Direito Ambiental**: qual a relação? In: XI Encontro Nacional da ANPEGE, 2015, Presidente Prudente. Anais [...] Presidente Prudente: Editora UFGD, 2015. Disponível em: <http://www.enanpege.ggf.br/2015/anais/arquivos/23/630.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021.

SOUZA, Marcelo Lopes de. O que é a geografia ambiental. **AMBIENTES - Revista de Geografia e Ecologia Política**, v. 1, n. 1, pp. 14-37, 2019. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/ambientes/article/view/22684/14249>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Os Conceitos Fundamentais da Pesquisa Sócio Espacial**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

SUERTEGARAY, Dirce Maria Antunes. “A geografia e a questão ambiental.” In: SILVA, J. B.; LIMA, L.C; DANTAS, E. W. C. (orgs.). **Panorama da Geografia Brasileira 2**. São Paulo: Annablum, p. 307, 2006.

SUERTEGARAY, Dirce Maria Antunes; MORETTI, Edvaldo César. Considerações sobre o eixo temático Natureza no contexto dos Encontros Nacionais de Geógrafos (Brasil) 2008-2012. **Terra Livre**, ano 30, v. 2, n. 42, p.83-100, 2014.

THOMAS JÚNIOR, Antônio. **Gestão Territorial da relação capital-trabalho na Agroindústria sucro-alcooleira**: os desafios para o movimento sindical. Presidente prudente: FCT/Unesp (Mimeogr.), 1999.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada**: Cível, Criminal e Fazenda Pública. 2ª edição – Leme/SP. Mundo Jurídico, 2016.

ANEXOS

**ANEXO A - CÓPIA DO MODELO DE RELATÓRIO ANALISADO PARA A
CONFECÇÃO DA PESQUISA**



Consulta Registros históricos

REDS

Critérios de Pesquisa:

Parâmetros de pesquisa

"CRIMES AMBIENTAIS" "ITUJUTABA"

Data do Fato

01/01/2015 a 31/12/2015

Total de registros: 309

Número do REDS	Tipo de Relatório	Data/Hora de Criação do Registro	Data/Hora do Fato	Natureza Principal	Endereço do Fato	Número do BO
	AMBIENTAL	27/06/2015 13:14	27/06/2015 07:00	UTILIZAR APARELHO PESCA USO PROIBIDO P/ CATEG PESCA GUARDAR OU TRANSP APARELHO PESCA USO PROIBIDO P/ CATEG M30435 M30436		

ANEXO B - FOLDER PARA CAMPANHA CONTRA OS CRIMES AMBIENTAIS



**CUIDE DO MEIO
AMBIENTE!**

**EVITE CRIMES
CONTRA A NATUREZA!**



ELABORAÇÃO

Lana Alpulinário Pimenta Santos

ORIENTAÇÃO

Jussara dos Santos Rosendo



Programa de Pós-graduação
em Geografia do Pontal
PPGEP



CRIMES AMBIENTAIS EM ITUIUTABA

REFLEXÕES À PARTIR DE UMA
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM
GEOGRAFIA DO PONTAL





RESULTADOS DA PESQUISA:

313 CRIMES AMBIENTAIS:

- 126 Crimes contra a Flora;
- 109 Crimes contra a Fauna;
- 77 Crimes voltados á Prática de poluição;
- 1 Crime Contra a Administração Ambiental.



É preciso saber:

Preservar o meio ambiente é preservar a nossa vida!

É PROIBIDO



ALGUMAS CONDUTAS CONTRA O MEIO AMBIENTE SÃO CONSIDERADAS CRIME PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

- Crueldade contra animais.
- Pesca em determinado periodo ou local.
- Estabelecer obras ou serviços potencialmente poluidores.
- Destruir ou danificar floresta de preservação permanente.
- Incêndio em mata ou floresta.
- Vender, comercializar e ter em depósito espécie da fauna silvestre.